

GUIA PRATICO  
DO  
DECRETO DO CASAMENTO CIVIL

PARA USO DOS CATHOLICOS

PELO

PADRE J. A. M. LORETO

---

RIO DE JANEIRO

Typ. do — APOSTOLO — rua da Assembleia n. 49

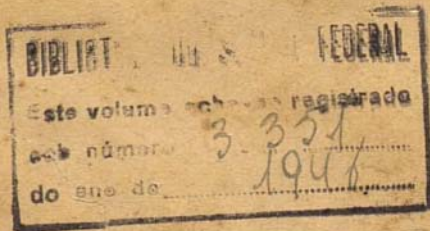
1890

*Handwritten notes:*  
Loreto  
22  
3  
1008693  
1890

---

Propriedade da Redacção do *Apostolo*

---



## ANTES DE TUDO

Este opusculo tem sua razão de ser nas consultas que nos são diariamente dirigidas sobre qual fica sendo a situação, e qual deve ser o modo de proceder dos catholicos desde o dia 24 de Maio em diante, quando começa a ser posto em execução o decreto do casamento civil.

Em que penas incorrem os catholicos que se casarem só civilmente e não religiosamente;

Em que penas incorrem os que casarem só religiosamente e não civilmente;

Que modificações tenha porventura trazido o decreto ás leis da Igreja ora vigentes.

O opusculo divide-se em duas partes: na primeira trata-se summariamente sobre a incompetencia do governo provisorio decretando o casamento civil, a natureza e o character do casamento catholico, e phases porque tem passado no paiz a pretensão do casamento civil; na segunda procede-se ao confronto, analyse e explicação da lei da Igreja, e das disposições do decreto.

---



## PRELIMINAR

---

### I

Nada mais característico da desorganisa-  
ção porque vão passando nos presentes  
dias os mais altos interesses da nação, do  
que o decreto n. 181 de 24 de Janeiro  
de 1890, que estabeleceu o casamento civil.

E era preciso que se aproveitassem de  
uma quadra acephala de responsabili-  
dades, para que pudesse ser a família  
brasileira tão affrontosamente assaltada  
pela legião dos demolidores, que nunca,  
nunca conseguiram seus damnados in-  
tentos emquanto a nação se vio legiti-  
mamente representada por delegados seus,  
cujos titulos, se alguma vez foram contes-  
tados com algum fundamento, se de facto  
alguns não eram a expressão legitima da  
maioria do eleitorado, quando mesmo o  
fossem da minoria, em todo o caso, ao

menos materialmente tinham a seu favor todas as presumpções de direito, e de direito eram.

Era preciso que não estivesse em vigor e exercício um só elemento de legitimidade, para que um grupo de cinco ou seis homens em nome de si próprios, sem a minima delegação de ninguem, nem do exercito, que, como se sabe, foi sorprendido pela subita evolução do acontecimento de 15 de Novembro; nem da armada, que apenas adheriò para não fazer as ruas de sua patria nadarem no sangue de seus irmãos; para que aquelle grupo, que tudo manejou no sentido de interesses puramente pessoas, ditassem leis a um povo independente, hoje constituido em fórma de republica, isto é, de governo do povo pelo povo, quando, ha seis mezes desta parte, a nação, o povo, ainda não teve minima occasião de se manifestar em cousa alguma que se possa classificar de interesse publico, de interesse nacional.

O decreto do casamento civil é injuridico, é illegal, é inadmissivel:

1º, porque elle é a negação a mais formal da propria philosophia do direito;

2º, porque elle não é a expressão da vontade nacional;

3º, porque elle regulou materia que não é da alçada de nenhum poder temporal,

senão quando esse poder entrar em harmonia com o unico poder competente na materia, que é o poder espiritual, o poder de Deos, representado por sua Santa Igreja.

Vejamos o peso de uma por uma destas proposições.

## II

1.º O decreto do casamento civil é a mais formal negação da philosophia fundamental do direito.

E' para catholicos que escrevemos, o que quer dizer — é para a quasi totalidade dos brasileiros.

Nem é preciso ser catholico, para que todo o homem que esteja no goso da simples luz da razão reconheça que é creatura, o que quer dizer que não é obra de si proprio, nem do cégo acaso, que nenhuma philosophia verdadeiramente racional jámais admittio.

Desde que o homem se reconheça como creatura, immediatamente não pôde recusar sua submissão ao poder creador, de quem recebeu a existencia que tem; e todos os catholicos sabemos e cremos que o



Creador, formando-nos, depositou em nós o germen do reconhecimento de destinos que temos naturalissima e mesmo mui suave necessidade de preencher, não só neste mundo, como mesmo e principalmente além d'elle.

Cada um desses destinos é um fim a preencher, para o qual deu-nos o mesmo Creador aptidões especiaes, o auxilio das inclinações, e por ultimo o lume da razão que nos guia com bastante clareza, emquanto razão natural, e com admiravel esplendor, emquanto razão esclarecida pela luz da graça, e mais que tudo, da graça da revelação (é para catholicos que escrevemos), da revelação que nada nos deixou occulto daquillo que é necessario e efficaz para a realisação de nossos ultimos e mais elevados destinos, não só na eternidade, como mesmo aqui na vida do tempo.

Sempre que em suas acções o homem, douto que elle seja ou mesmo rude, reconhece que ha verdadeira e perfeita harmonia com os seus destinos, o homem sente-se bem; sente-se seguro; vê que seu procedimento é correcto; numa palavra, é como o viajor, que sabendo perfeitamente o seu roteiro, diz: « por aqui eu vou — direito. »

Logo, a verdadeira noção, a verdadeira



compreensão do direito, sae natural, espontanea e nítida, da conformidade com os destinos do homem, e por tal fôrma, que sempre que elle percebe essa conformidade de um modo claro em qualquer de seus actos, a quem lh'o queira obstar, prorompem de seus labios essas expressões tão singelas, quão scientificas — estou no meu direito.

Ora, o decreto do casamento civil impõe aos catholicos brasileiros um casamento inteiramente contrario a suas crenças; um casamento que, longe de conduzir o homem á totalidade de seus destinos, afasta-o dos mais elevados e sagrados delles, que são os destinos sobrenaturaes; logo, tal decreto vai de encontro á noção philosophica fundamental, vai de encontro á propria essencia do direito.

E de facto.

### III

O casamento do decreto, longe de consultar aos mais elevados destinos do homem, afasta-se delles, e a elles se oppõe.

Provemos esta these. <sup>6</sup>

Não basta que na tendencia de satisfazer a qualquer de seus destinos, elles sejam satisfeitos em parte, e muito menos que elles o sejam contra as regras soberanas d'Aquelle que taes destinos não só assignalou, como tambem determinando na essencia, regulou na fórma.

Creando Deos o primeiro homem (é para catholicos que estamos escrevendo), e sabendo que não era bom que elle estivesse só, formou-lhe a companheira, cuja historia sabem todos os catholicos; mas talvez nem todos tenham prestado a devida attenção para uma formalidade muitissimo essencial, da qual o proprio Deos revestio a inauguração do casamento sobre a terra; essa solemnidade lá vem no Genesis, II, 22: « Formou o Senhor Deos a mulher, e a trouxe a Adão.»

Dahi se vê quão errados andarão todos aquelles que se figurarem para si, que tendo Deos feito a mulher, Adão chegou-se a ella pela céga obediencia dos instinctos, como tem logar nas outras especies; muito ao contrario, quão nobre, quão sublimemente especial, santa e solemne foi a fórmula da inauguração da sociedade do homem e da mulher!

E' Deos mesmo, é elle em pessoa, que tendo formado a mulher, não deixa tudo mais á natureza e aos instinctos, mas elle

mesmo a conduz pela mão, e della fez entrega ao homem, ficando desde alli estabelecido, que não a pura natureza, não a simples vontade, ou o impulso das inclinações, mas um acto especial da autoridade divina é condição, é formalidade imprescindivel, para que homem e mulher se possam legitimamente possuir.

E quem hoje na terra poderá se dizer, quem de facto é o legitimo representante desta autoridade? quem della se acha revestido pelo proprio Deos?

Porventura o governo provisório do Brasil? porventura qualquer juiz nos negocios da terra?

Salta aos olhos que de modo nenhum.

Ora, os catholicos sabem, e sabendo creem, que essa autoridade hoje é aquella a quem Jesus, Deos em essencia, encarregou de apascentar as suas ovelhas, de apascentar os seus cordeiros.

Ora, que a fôrma, e todas as condições da primitiva instituição não deviam ficar nem morrer alli, mas ao contrario se deviam perpetuar sobre a terra, é o que se vê atravez dos tempos, sendo o casamento ininterrompidamente santificado pelos funcionarios da religião.

Mas para que isso não pareça aos olhos de ninguem mera proposição gratuita, basta considerar:



Só depois que o proprio Deos apresentou a mulher ao homem, tal qual como em todos os tempos o fazem seus legitimos sacerdotes, foi que disse Adão :

« Eis aqui o osso de meus ossos, e a carne de minha carne. Esta se chamará virago porque de varão foi tomada.

« Por isso deixará o homem seu pai e sua mãe, e se unirá a sua mulher, e serão dois numa só carne ». — (Gen. II, 23—25.)

#### IV

Passam-se os seculos.

E quando a luz da revelação passa das mãos tremulas dos patriarchas e dos prophetas para irradiar de toda a infinita personalidade do proprio Filho de Deos humanado, é em Caná, que sua presença divina eleva o matrimonio á dignidade, de então em diante inseparavel d'elle, de sacramento da lei da graça.

Se era providencial o obscurecimento intellectual, que não permittia que os pharisêos vissem em Jesus a divindade, hypostaticamente unida á humanidade, impossivel era apezar disso que se furtasse a suas embotadas vistas o espirito superiormente



prophético de Jesus Christo, a quem, dominados de bôa ou má intenção, não cessavam de questionar sobre assumptos especiosamente calculados.

E' assim que, tendo Jesus se ausentado e vindo para além do Jordão, é abordado pelos pharisêos, que o questionam sobre a natureza do casamento.

Nem o testemunho do proprio Jesus Christo, bem o sabemos, valerá de cousa alguma para os autores, fautores e partidarios do casamento civil; o que é realmente para elles o Jesus, que os catholicos adoram, senão um mytho, que só merece o respeito e as homenagens dos imbecis ?

Não percamos tempo com tal gente; somos catholicos, e não temos que pedir a opinião daquelles que se despresam de o ser.

Vamos ao facto: e constata elle uma daquellas maravilhosas explicações, que tanto distinguiram a doutrina do Mestre da de quantos o precederam, ou tenham de succeder-lhe; um é o Mestre, disse elle, Deos que está no céo; ora, elle e Deos são uma e a mesma cousa: « *Ego et Pater unum sumus.* »

Interrogando-o os pharisêos sobre o casamento, elle, elle que não veio dissolver a lei mas ratificá-la e completá-la, longe de citar academicamente as instituições dos

Cezares, transporta-os ao berço mesmo da sociedade domestica, reporta-se á constituição do casal primitivo, que sahira immediatamente das mãos de Deos, e diz-lhes nestes termos :

« Não lestes, que quem fez o homem *ab initio*, os fez macho e femea ? e disse : por isto deixará o homem seu pai e sua mãe, e ficará adherente á sua esposa, e serão dous em uma só carne. Assim já não são dous, mas uma só carne. Aquillo, pois, que Deos unio não se atreva o homem a separar. »  
— (Math, XIX, 4—6.)

Ora, quem não vê, que para modificar a natureza ao ponto de fazer de duas carnes uma carne só, é preciso nada menos do que aquella omnipotencia, que tirou do nada todas as substancias creadas ?

Não é preciso nenhum supremo apuro de penetração, para tirar tal conclusão dos principios aqui enunciados pelo Salvador.

Ainda mais. O que é que elle invoca para contestar, ou melhor ainda, para prohibir tão cathegoricamente aos homens a separação conjugal ?

O ter sido Deos que unio os esposos desde principio ; Deos e não o homem, quem quer que elle seja, Deos e não o Cesar, Deos e não o juiz de direito, Deos e não um official qualquer, por mais graduado que elle seja,

de todas as jerarchias puramente humanas: « *Quod Deus conjunxit, homo non separet*: não se atreva o homem a separar aquillo que ninguem teve o poder de unir senão o proprio Deos.»—(Math, ib.)

Não é possível deixar de frisar aqui a extraordinaria analogia, a igualdade de vistas, a uniformidade de sentimentos entre os pharisêos daquelle tempo e os do casamento civil de hoje; entre a doutrina de Christo naquelle mesmo tempo e a doutrina da Egreja de Christo no tempo de hoje.

Os pharisêos de então perguntavam a Jesus se não é permittido repudiar a mulher por qualquer cousa.—(Math. XIX, 3.)

Os pharisêos de hoje requerem em altos brados o casamento civil com divorcio. (A nossa imprensa escandalosa em quotidianos editoriaes.)

Jesus confundio tão impia pretensão, como acabamos de ver; sua Egreja hoje, como em todos os tempos, sempre condemnou taes pretensões dos pseudos moralisadores leigos da familia humana.

Os pharisêos de então lembram-se de oppôr a Jesus a lei mosaica: « *Quid ergo Moyses mandavit dare libellum repudii, et dimittere?* ». — (Ibid.)

Os pharisêos de hoje appellam para a discriminação do contrato e do sacramento



e sustentam que se o sacramento pertence á Igreja, o contrato pertence ao Estado, *como qualquer* contrato.

Jesus lhes responde que Moysés permittio o libello de repudio, attenta a dureza de coração delles.

A Igreja todos os dias clama contra a dureza de coração dos secularisadores das instituições que sempre foram sagradas.

Jesus reporta-se ainda uma vez á fonte da primitiva instituição do casamento, dizendo-lhes quanto ao repudio: « *ab initio non fuit sic* desde principio não foi assim ». — (Ibid.)

« Desde o principio ! *ab initio* ! »

Attenda-se para esta característica insistencia com que o Divino Mestre tira toda a natureza, toda força, todo caracter do casamento, não de philosophia alguma, não de direito positivo humano algum, mas tudo e só da natureza, do caracter do primeiro casamento, cuja autoridade não foi do seculo, mas foi o proprio Deos, como já se mostrou e demonstrou !

Entretanto a natureza, a força, o caracter da primitiva instituição identifica-se de modo admiravel com a natureza, a força, o caracter dos destinos do homem, da mulher, da familia, por meio do casamento.

O decreto do casamento civil, arrancando tudo isso do divino, do religioso,



do sagrado, para o profano, o secular, o civil, se oppõe evidentemente aos destinos inherentes á instituição do casamento; os destinos são a fonte e a razão formal de todo o direito; logo, o casamento civil, ainda uma vez, é a mais formal negação da propria philosophia do direito.

V

2.º Dissemos que o decreto do casamento civil não é a expressão da vontade nacional.

E quem será capaz de affirmar que o seja ?

Onde está, onde reside, qual é a expressão legitima da vontade nacional perante o governo que decretou o casamento civil ?

Se é esta vontade interpretada pela apparencia de adhesão com que a nação tem deixado de reagir contra tanta innovação que se lhe tem imposto, ninguem ignora, e melhor do que quem quer que seja, os proprios que têm em suas mãos o poder, bem sabem qual o pensamento nacional a seu respeito.

Appellarão para o principio juridico *qui tacet consentire videtur*. E' verdade;

mas os proprios termos que enunciam o principio, estão dizendo: « quem se cala parece consentir » ; mas parecer não é ser; demais, o principio que, como se vê, apenas autorisa uma presumpção, deve ser completado, como devem sabel-o todos os legisperitos: « quem cala parece consentir — *quoties potest, aut loqui tenetur* », todas as vezes que pôde ou é obrigado a fallar.

Mas quem não vê, que no estado actual das cousas ninguem se pôde manifestar contra o decreto de um modo tão formal e solemne, que não seja esta manifestação immediatamente tomada como revolta formal ao governo provisório, que seus proprios amigos declaram que não se acha manietado por lei alguma, e que, pois, pôde proceder contra quem quizer, e do modo porque quizer?

Logo, o silencio nacional com relação ao decreto, como com relação a tudo mais, nem significa adhesão a tal decreto, nem e muito menos ainda a vontade nacional neste sentido.

Até aqui uma prova negativa da ausencia da vontade nacional.

Mas nós temos provas positivas e clarissimas de que o decreto do casamento civil não é a expressão da vontade nacional, porque :

1.º O povo sempre é liberalissimo em

applausos a toda a medida que está de accôrdo com suas geraes aspirações; exemplo: os pomposos festejos da lei de 13 de Maio, ou libertação dos escravos.

Ao contrario disso, que retrahimento quanto ao decreto do casamento civil!

2.º Depois do decreto do casamento civil tem havido um verdadeiro arranco no sentido de se apressarem todos os casamentos apenas em prespectiva antes do decreto; ahi está o proprio noticiario da imprensa das capitaes onde se publicam proclamas de casamento a attestarem, que onda de casamentos sóbe enorme, gigantesca, a se realisarem a todo panno antes que os apañhe a data fatal de 24 de Maio que se approxima!

O que é isto senão o horror que a todos inspira o decreto do casamento civil?

Nas freguezias ruraes ainda maior é o movimento; mas aquillo que é esperado com tão visivel e universal detestação e horror, não pôde ser a expressão da vontade nacional; tal é o casamento civil do decreto.

3.º Chovem de todas as partes para os órgãos da imprensa catholica protestos contra o decreto do casamento civil, a ponto de não haver logar nos mesmos órgãos para serem inseridos todos elles, especial-



mente a serie interminavel de seus signatarios.

São factos que só não são vistos por aquelles que abaixam os olhos de proposito para não verem a luz que devassa e põe tão a claro a iniquidade odiosa daquelles que *em nome da nação* não têm vacillado em destruir aquillo que a nação mais acata e respeita, para estabelecer *em nome das aspirações nacionaes* exactamente aquillo mesmo que a nação formalmente detesta e rejeita.

## VI

3.º Dissemos que o decreto do casamento civil regulou materia que não é da alçada de nenhum poder temporal, e temos fé que havemos de proval-o exuberantemente, e é esta a parte principal de nossa dissertação.

### 1.º

Todo catholico sabe, desde os seus mais verdes annos, que o nome de christão quer dizer discipulo de Christo, baptisado, e professando a sua santa lei, até se fôr possível e preciso, entregando a vida por amor delle.



Ora, de entre as mais sollemnes vontades manifestadas por Jesus Christo destaca-se como verdade fundamental aquella em que diz elle a seus apóstolos : « Aquelle que vos ouve me ouve, e aquelle que vos despreza me despreza ; e aquelle que me despreza, despreza a meu Pai que me enviou ».

E', pois, clarissimo o dever de obedecer á Igreja ensinante.

Demais, para que accumular provas do dever que assiste a todo catholico de obedecer á voz de seus Pastores, se estamos escrevendo para catholicos, que desde que o são sinceramente, não podem pôr em duvida esse dever ?

Supposto, pois, que ha em todos os catholicos a sinceridade de suas crenças, nada mais nos resta do que pôr-lhes diante dos olhos a seguinte explicação :

Se é sacratissimo dever de consciencia obedecer cada um á voz de seus legitimos Pastores, quaes são o Santissimo Padre, successor de S. Pedro, Principe dos Apóstolos, que está em Roma, e os Bispos em cada diocese; quão respeitavel não deve ser aos olhos do catholicismo a autoridade sacratissima dos concilios, que são a reunião dos Pastores de todas as dioceses, convocados pelo Pastor Supremo, presididas por elle, ou por delegados seus e

cujas decisões foram approvadas por elle!

Tal foi o concilio Tridentino, a mais augusta de todas as assembléas até então reunidas no mundo.

Para que, pois, fique bem saliente que o decreto do casamento civil é heretico no seu todo, e em muitos de seus detalhes, seja-nos licito apresentar aqui em sua integra o que dispõe o mesmo concilio na sua sessão XXIV.

---

SESSIO XXIV

QUE EST OCTAVA

SUB PIO IV PONT. MAX.

*Celebrata*

*Die XI Mensis Novembris MDLXIII*

**Doctrina de Sacramento Matrimonii**

Matrimonii perpetuum indissolubilem-  
que nexum primus humani generis parens  
divini Spiritus instinctu pronunciavit,  
quum dixit:

*Hoc nunc os ex ossibus meis, et caro de  
carne mea: quamobrem relinquet homo pa-*

*trem suum, et matrem, et adhærebit uxori suæ, et erunt duo in carne una.* (Gen. II, 23 seq. Math. XIX, 4, seqq. Eph. V, 29—31.)

Hoc autem vinculo duos tantummodo copulari, et conjungi, Christus Dominus apertius docuit, quum postrema illa verba tanquam a Deo prolata referens dixit: *Itaque jam non sunt duo, sed una caro,* (Math. XIX, 6, e Marc. X, 8,) statimque ejusdem nexus firmitatem ab Adamo tanto ante pronunciatam his verbis confirmavit: *Quod ergo Deus conjunxit homo non separet.* (Math. ib., Marc. ib. 9.)

Gratiam vero, que naturalem illum amorem perficeret, et indissolubilem unitatem confirmaret, conjugesque sanctificaret, ipse Christus venerabilium Sacramentorum institutor, atque perfector, sua nobis passione promeruit. quod Paulus Apostolus innuit, dicens: « *Viri diligite uxores vestras, sicut Christus dilexit Ecclesiam, et seipsum tradidit pro ea* » mox subjungens: « Sacramentum hoc magnum est, ego autem dico in Christo, et in Ecclesia. » (Eph. 25—32.)

Cum igitur matrimonium in lege evangelica veteribus connubiis per Christum gratia præstet, merito inter novæ legis sacramenta annumerandum, Sancti Patres nostri, concilia, (Conc. Flor. dect. Eugen. ad Arm.) et universalis Ecclesiæ traditio semper docuerunt, adversus quam impii



homines hujus sæculi insanientes non solum perperam de hoc venerabili sacramento senserunt, sed de more suo prætextu evangelii libertatem carnis introducentes, multa ab Ecclesiæ catholicæ sensu et ab Apostolorum temporibus probata consuetudine aliëna, scripto et verbo asseruerunt non sine magna Christi fidelium jactura; quorum temeritati sancta et universalis synodus cupiens occurrere, insigniores prædictorum schismaticorum hæreses et errores, ne plures ad se trahat perniciosa eorum contagio, exterminandos duxit, hos in ipsos hæreticos eorumque errores discernens anathematismos.

### De Sacramento Matrimonii

*Can. I.*—Siquis dixerit, matrimonium non esse vere, et proprie unum ex septem legis evangelicæ sacramentis a Christo Domino institutum, sed ab hominibus in ecclesia inventum, neque gratiam conferre: anathema sit.

*Can. II.*—Siquis dixerit, licere Christianis plures simul habere uxores, (Math. XIX, 4—6, 9,) et hoc nullo lege divina esse prohibitum: anathema sit.

*Can. III.*—Siquis dixerit, eos tantum consanguinitatis et affinitatis gradus, qui Levitico exprimuntur, (Levit. XVIII, 6, seq.) posse impedire matrimonium contrahendum, et dirimere contractum, nec posse ecclesiam in nonnullos illorum dispensare, aut constituere, ut plures impediant, et dirimant : anathema sit.

*Can. IV.*—Siquis dixerit ecclesiam non potuisse constituere impedimenta matrimonium divinentia, (Math. XVI, 19,) vel in iis constituendis errasse : anathema sit.

*Can. V.*—Siquis dixerit, propter hæresin, aut molestam cohabitationem, aut affectatam absentiam a conjugate dissolvi posse matrimonii vinculum : anathema sit.

*Can. VI.*—Siquis dixerit matrimonium ratum non consummatum per solemnem religionis professionem alterius conjugum non dirimi : anathema sit.

*Can. VII.*—Siquis dixerit, ecclesiam, errare, cum docuit, et docet juxta evangelicam et apostolicam doctrinam, (Mat. XIX 9, Luc. XVI, 18, 1 Coll. VII, 11,—conf. e. g. c. 5. conc. Milev. c. 6. August. c. 7. Hyeron. c. 8. conc. Elib. c. 10. Aug. C. XXXII. qu. 7.) propter adulterium alterius conjugum matrimonii vinculum non posse dissolvi, et utrumque, vel etiam innocentem, qui causam adulterio non dedit, non posse,

altero conjuge vivente aliud matrimonium contrahere, mæcharique eum, qui dimissa adultera, alium duxerit, et eam, quæ dimisso adultero, alii nupserit: anathema sit.

*Can. VIII.*—Siquis dixerit, ecclesiam errare, cum ob multas causas separationem inter conjuges quoad cohabitationem ad certum incertumve tempus fieri posse decernit: anathema sit.

*Can. IX.*—Siquis dixerit, clericos in sacris ordinibus constitutos, vel regulares castitatem sollemniter professos, posse matrimonium contrahere, contractumque validum esse nō obstante lege ecclesiastica vel vōto; et oppositum nihil aliud esse quam damnare matrimonium, posseque omnes contrahere matrimonium qui non sentiunt se castitatis, etiam si eam voverint, habere donum; anathema sit, (1 Cor. X, 13) cum Deus id recte petentibus non deneget, nec patiatur nos supra id quod possumus, tentari.

*Can. X.*—Siquis dixerit, statum conjugalem anteponendum esse statui virginitatis, (Math. XIX, 11, seq, 1, Cor. VII, 25, 26, 38, 40.) vel cælibatus, et non esse melius ac beatius manere in virginitate aut cælibatu, quam jungi matrimonio: anathema sit.

*Can. XI.*—Siquis dixerit, prohibitionem



solemnitatis nuptiarum certis anni temporibus superstitionem esse tyrannicam, ab ethnicorum superstitione profectam; aut benedictiones et alias ceremonias, quibus ecclesia in illis utitur, damnaverit: anathema sit.

*Can. XII.*—Siquis dixerit, causas matrimoniales nom spectare ad iudices ecclesiasticos: anathema sit.

---

## VERSÃO

O vinculo perpetuo e indissoluvel do matrimonio, o primeiro pai do genero humano, esclarecido pelo Espirito Santo, declarou-o, quando disse:

*« Este agora é o osso dos meus ossos, e a carne de minha carne; por isto deixará o homem seu pai e sua mãe, e ficará unido a sua esposa, e serão dois em uma só carne. »*

E que neste vinculo sómente dois podem se ligar e unir, Christo Nosso Senhor mais claramente o ensinou, quando, referindo aquellas ultimas palavras como pronunciadas por Deos, disse: « Assim, já não são dois, mas uma só carne, » e immediatamente confirmou a firmeza desta união só-

mente por Adão antes proferida, dizendo:  
« Aquillo, pois, que Deos unio, o homem não separe. »

A graça, porém, que aperfeiçoasse aquelle amor natural, e confirmasse a unidade indissolúvel, e santificasse os conjuges, o mesmo Jesus Christo, instituidor e aperfeiçoador dos venerabilissimos sacramentos, mereceu-a para nós por sua paixão, o que Paulo o Apostolo ensina, dizendo: « Varões, amai a vossas esposas, assim como Christo amou a sua Igreja, e entregou-se elle mesmo por ella; » dizendo mais o Apostolo: « Este sacramento é grande, mas eu o digo, em Christo, e na Igreja. »

Como, pois, o casamento na lei evangelica leve absoluta vantagem aos antigos casamentos em graça por Jesus Christo, com toda razão não pôde deixar de ser enumerado entre os sacramentos da nova lei, conforme sempre o ensinaram nossos Santos Padres, os concilios, e a tradição universal da Igreja, contra a qual homens impios deste seculo, perdendo a razão, não só opinaram extravagantemente a respeito deste veneravel sacramento, mas até, segundo seu costume, introduzindo a liberdade da carne, sob o pretexto do Evangelho, affirmaram muita cousa alheia ao sentimento da Igreja Catholica, e ao costume approved nos tempos dos Apostolos, o

que fizeram por palavra e por escripto, não sem grande prejuizo dos fieis de Christo ; e a cuja temeridade querendo o santo e universal synodo obstar, entendeu que deviam ser exterminadas as heresias e os erros mais insignes dos ditos scismaticos, para que o seu pernicioso contagio não arraste maior numero comsigo, lavrando o mesmo synodo anathemas contra os mesmos hereses e seus erros.

### Canones sobre o sacramento do matrimonio

*Can. I.*—Se alguém disser que o matrimonio não é verdadeira e propriamente um dos sete sacramentos da lei evangelica, instituido por Jesus Christo Senhor nosso, mas introduzido na Igreja pelos homens : seja anathema.

*Can. II.*—Se alguém disser, que é licito aos christãos terem ao mesmo tempo muitas mulheres, e que tal não é prohibido por nenhuma lei divina : seja anathema.

*Can. III.*—Se alguém disser que sómente podem impedir o matrimonio de se effectuar, e annullar o effectuado, aquelles grãos de consanguinidade e afinidade, que estão expressos no Levitico, e que em alguns

15



delles não póde a Igreja dispensar, ou determinar que alguns mais possam impedir ou dirimir : seja anathema.

*Can. IV.*—Se alguém disser, que a Igreja não podia ter constituido impedimentos do matrimonio, ou que errou ao constituil-os : seja anathema.

*Can. V.*—Se alguém disser, que por motivo de heresia, ou desagradavel cohabitação, ou ausencia pertinaz do conjuge, póde ser dissolvido o vinculo conjugal : seja anathema.

*Can. VI.*—Se alguém disser, que o matrimonio rato, não consummado, não se dissolve por solemne profissão religiosa de algum dos conjuges : seja anathema.

*Can. VII.*—Se alguém disser, que a Igreja erra, sempre que ensinou e ensina de accôrdo com a doutrina evangelica e apostolica, que o vinculo do matrimonio não se póde dissolver pelo adulterio de qualquer dos conjuges, e que nem um nem outro, nem mesmo o innocente, que não deu causa ao adulterio, póde durante a vida do outro conjuge contrahir outro matrimonio, e que adultéra aquelle, que repudiando a adúltera, tomar outra, e aquella, que repudiando o adúltero, tomar outro : seja anathema.

*Can. VIII.*—Se alguém disser, que a

Egreja erra, quando decide que póde ter logar a separação dos conjuges quanto ao leito e a habitação, por muitas causas, e por tempo determinado ou indeterminado : seja anathema.

*Can. IX.*—Se alguém disser, que os clérigos de ordens sacras, ou os regulares que professaram solememente, podem contrahir casamento, e que uma vez contrahido é elle valido, apezar da lei ecclesiastica, ou do voto; e que o contrario disso não é outra cousa senão a condemnação do matrimonio; e que podem contrahir matrimonio todos aquelles que não sentem ter em si o dom da castidade, ainda que tenham feito voto della : seja anathema, visto que Deos não nega isto aos que devidamente o pedem, nem permite que nós sejamos tentados além do que podemos.

*Can. X.*—Se alguém disser, que o estado conjugal deve ser preferido ao estado virginal, ou celibatario, e que não é melhor e mais benigno se conservar na virgindade, ou no celibato, do que se ajuntar pelo matrimonio : seja anathema.

*Can. XI.*—Se alguém disser, que a prohibição das solemnidades nupciaes em certos tempos do anno é superstição tyrannica, oriunda da superstição dos ethnicos,

ou condemnar as benções e outras ceremonias de que nellas a Egreja usa : seja anathema:

*Can. XII.*—Se alguém disser que as causas matrimoniaes não pertencem aos juizes ecclesiasticos : seja anathema.

---

Ora, basta percorrer com os olhos estas clarissimas disposições do sagrado concilio de Trento, regra infallivel de fé para os christãos, para se vêr, confrontando com ellas as do decreto do casamento civil, que este, ou foi elaborado por homens que nunca viram com os proprios olhos a sessão XXIV citada do concilio, ou ignoram qual o dever dos catholicos diante do concilio, ou tem por cousa nenhuma tão sagrada autoridade; e sendo assim, tão escandaloso exemplo não pôde ser seguido pelos catholicos que verdadeiramente o são.

Não menos fulminante contra a letra e o espirito do decreto do casamento civil é o decreto de *reformatione matrimonii*—da mesma sessão do concilio; mas para não sobrecarregar esta breve—Preliminar,—apenas daremos delle aquellas passagens que directamente condemnam as disposições do decreto, o que iremos fazendo á



proporção que no logar proprio tivermos de explicar os varios artigos do decreto, que offerecerem aos catholicos duvidas ou embaraços em seu proceder em respeito á Egreja.

2.º

Saltemos, ainda por amor á brevidade, das disposições do sagrado concilio Tridentino, que aliás é o direito ecclesiastico moderno que rege a materia, para decisões e juizos da Egreja, modernissimos, de nossos dias mesmo, que fulminam directamente o casamento civil, e por inevitavel consequencia as disposições do decreto que o impõe ás consciencias catholicas em nosso paiz.

O decreto n. 181 de 24 de Janeiro se funda essencialmente naquella doutrina e espirito de secularisação das instituições, que separa no matrimonio o sacramento do contrato; ora, tal doutrina, não o esqueçam os catholicos sinceros, é formalmente condemnada pela Egreja.

O Santissimo Padre o Papa Leão XIII, gloriosamente reinante, em sua encyclica de 10 de Fevereiro de 1880, ensinou-nos o seguinte :

« Nada prova... a famosa distincção regalista, segundo a qual o contrato matrimonial se distingue do sacramento,

distincção que não visa outro fim senão, entregando á Igreja os sacramentos, conferir aos governos civis todo o poder e direito sobre os contratos. Certamente não se pôde admittir esta distincção, digo melhor, desorganisação, *sendo cousa averiguada, que no matrimonio christão* não pôde separar-se o contrato do sacramento e por isso mesmo não existe verdadeiro e legitimo contrato que não seja pelo mesmo feito sacramento. »

Quão formal é a opposição que se vê entre tal declaração do juiz supremo da nossa fé, e o que dispõe o decreto n. 181 quando diz que de 24 de Maio em diante *só é considerado vallido* o casamento feito perante o juiz leigo !

Não é isto uma formal resistencia á doutrina expressa da Igreja, e, pois, formal heresia ?

Ainda mais directa, e especialmente contra o casamento civil, é o que escreveu o Santissimo Padre Pio IX, de saudosa memoria, ao rei da Sardenha, em 19 de Setembro de 1852 ; ahi diz o Santo Padre de modo positivissimo :

« Uma lei civil, que suppondo divisivel para os catholicos o sacramento, do contrato matrimonial, pretender regular sua validade, contradiz a doutrina da Igreja, invade os direitos inalteraveis da mesma,

*e equipara o concubinato com o sacramento do matrimonio*, sancionando ser um tão legitimo como o outro »

Agora vejamos ainda como dá em cheio no decreto n. 181 do casamento civil do nosso governo uma outra declaração do supremo juiz de nossa fé: é a que elle, o mesmo Santissimo Padre Pio IX faz no consistorio dos Cardeaes, na allocução *Arcerbissimum*, de 27 de Setembro de 1852.

Alludindo ás perturbações havidas em Colombia, assim se exprimio o Santissimo Padre, referindo-se a igual decreto do casamento civil: ... « pelo qual decreto, diz o Santo Padre, sem considerar o mysterio, a dignidade e a santidade do sacramento do matrimonio, com inteira ignorancia de sua instituição e natureza, e com desprezo absoluto do poder da Igreja sobre o mesmo, se propunha, de conformidade com erros hereticos já condemnados e contra a doutrina da Igreja Catholica, que o matrimonio se *considerasse unicamente como contrato civil*, e que *todas as causas matrimoniaes fossem levadas aos tribunaes civis e julgadas por elles*. Nenhum catholico ignora, nem pôde ignorar, que o matrimonio é verdadeira e propriamente um dos sete sacramentos da lei evangelica, instituido por Jesus Christo, e, portanto, que entre os fieis não pôde dar-se



matrimonio sem que seja ao mesmo tempo sacramento, e por conseguinte que entre os christãos, qualquer outra união de varão e mulher fôra do sacramento, *feita em virtude de qualquer lei civil*, não é outra cousa senão um *torpe e pernicioso concubinato*, altamente condemnado pela Igreja. »

Que se pensar, pois, do decreto á vista disso ?

Multiplicadissimas são as instrucções da Igreja neste sentido, condemnando sempre a invasão que os Estados, sob o governo de homens impios, têm feito no terreno das consciencias, mettendo-se a legislar sobre o casamento; mas, para não amontoar mais citações, basta apontar a Instrucção da Santa Penitenciaria em 15 de Fevereiro de 1886 e a carta encyclica do Santissimo Padre Leão XIII, quando foi apresentado no parlamento italiano o projecto de casamento civil, contra o qual se levantaram os Bispos de Turim, Vercelli e Genova: são outras tantas condemnações da prepotencia dos governos no tocante ao casamento.

Está, pois, provado á saciedade que o decreto do casamento civil é inteiramente contrario á fé, á moral e á disciplina da Igreja, e, pois, a nenhum catholico é licito casar-se de accôrdo com suas disposições, *desprezando o casamento religioso com todas*

*as suas condições*, tal qual como está regulado pelas leis da Igreja, que continuam em seu pleno e inteiro vigor, apesar de quantos decretos possam expedir quaesquer governos em sentido contrario, sejam os governos ainda os mais legalmente constituídos....

Vê-se, finalmente, que a Igreja, mestra da verdade em materia de religião, e mestra unica, nega em termos formaes ao Estado toda competencia para legislar sobre o casamento, desde que o contrato é inseparavel do sacramento, e, pois, o decreto é e deve ser tido por todos os catholicos como injuridico, e por consequente apenas tolerado diante do poder da força, que não faz lei a povo algum ainda mediocrementemente civilisado.

## VI

Emquanto o paiz contava em sua representação aquelles vultos gigantescamente respeitaveis, que ao patriotismo sincero e impolluto reuniam habitos de respeito á santa religião que professavam, ou que sabiam professar a nação, e traziam desde os bancos da academia uma instrucção

que fazia honra ao paiz, e que merecia o respeito e homenagem das nações mais cultas, nunca, nunca essa cavilação torpe do casamento civil pôde tomar pé no parlamento brasileiro.

Foi idéa sempre desmoralisada desde que alli pela primeira vez appareceu.

Só muito tarde, só em 1858, Diogo de Vasconcellos fez a primeira tentativa, apresentando ás camaras um projecto de lei do casamento civil, mas este mesmo *só para as pessoas que não professassem a religião catholica apostolica romana*, ou entre catholico e acatholico.

A commissão de justiça civil deu seu parecer em 8 de Agosto de 1859, admittindo o casamento civil *para os acatholicos*.

Apezar dessa restricção, o parlamento, sempre composto de homens que altamente sabiam que para os abusos se propagarem em uma instituição basta se lhes abrir a mais estreita porta, homens de verdadeiro patriotismo, hoje inteiramente desconhecido nos fanaticos pelo estrangeirismo e pelo materialismo, deu a tal projecto a importancia que elle merecia e foi elle completamente derrotado.

Em seu lugar, e em sentido benignamente contrario, ficou a lei, finalmente promulgada em 11 de Setembro de 1861, que fazia extensivos os effeitos civis dos



casamentos celebrados na fôrma das leis do imperio áquellas pessoas que, *professando religião differente da do Estado, os contrahissem dentro ou fôra do imperio, segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas.*

Por mais exigente que se queira ser no sentido de estabelecer garantias para os direitos de familia dos acatholicos, não se pôde deixar de reconhecer que essa lei satisfazia a todas as condições desejaveis neste sentido.

Como, porém, ella conservava em seu pleno vigor o respeito á religião, de conformidade com a qual se achavam as leis civis relativas ao direito da familia, ella não podia ser de modo nenhum agradavel nem satisfazia aos phariseus, que sempre ficaram a ver nella o que, possuidos de odio contra a religião, ainda hoje chamam elles *a influencia ultramontana autoritaria.*

Ficou, pois, attendida a exigencia, aliás justa, de se acautelarem os direitos de familia dos acatholicos, mas o projecto de casamento civil ficou derrotado, e não se fallou mais nisso: o bom senso e a justiça nada mais exigiam, a nação nada mais aspirava.

Em 1867 apparece ainda uma tentativa de projecto de casamento civil por Tavares

Bastos: nova derrota para o casamento civil.

Em 1869 o conselheiro Paulino de Souza, ministro do imperio, em relatorio feito ás camaras, falla em uma, evidentemente supposta, necessidade de regular civilmente os casamentos *dos que professassem religiões toleradas*.

Ainda uma vez o casamento civil não conseguiu adiantar um passo, apesar do reconhecido prestigio do conselheiro Paulino.

Em 30 de Setembro do mesmo anno o conselheiro Corrêa apresenta novo projecto, que apesar dos nomes prestigiosos de Rodrigo Silva, Francisco Belisario, Antonio Prado e Andrade Figueira, que o patrocinavam, é por sua vez derrotado, pela sua evidente desnecessidade.

Só seis annos depois appareceu nova tentativa do conselheiro Alencar Araripe, mas ainda desta vez é derrotada a idéa do casamento civil; evidentemente não havia tal aspiração nacional.

Passam-se longos nove annos, durante os quaes nunca mais revelou-se tal aspiração nacional, até que a 5 de Maio de 1884 o conselheiro Maciel, ministro do imperio, e cujas idéas infensas ao catholicismo nunca serão esquecidas, ahi vem com o casamento civil: apesar de ser o

Sr. Maciel, seu projecto consagra o casamento civil *facultativo*; mas visto estar na consciencia de todos, que não havia necessidade de semelhante lei para cousa alguma, foi plenamente derrotado ainda uma vez o casamento civil, que não mereceu as honras de uma só discussão.

Não merece attenção o plagio de artigos de certo jornal, que appareceu pouco depois sob o titulo de — Casamento Civil — no qual o Sr. Alfredo Taunay buscava subir á tona dos nomes conhecidos, apresentando-se como novo campeão do desacreditado projecto. Aquillo teve a sorte que de direito lhe cabia.

## VII

Resta pôr a descoberto a louca mania daquelles que, em falta de boas razões, querem justificar a necessidade do casamento civil entre nós pela necessidade de acompanharmos o exemplo de outros paizes, sem o que seremos um povo de retrogradados, e este paiz nunca terá logar no conselho das nações cultas...

Cita-se a França, como exemplo irresistivel a ser por nós seguido; mas o que não



citam os fanaticos do estrangeirismo é o algarismo respeitavel de oito milhões de acatholicos, que a França conta em seu seio, só na Europa; quantos milhões de acatholicos temos nós? Ninguem toca neste ponto.

Cita-se o exemplo irresistivel da Italia; mas o que ninguem averigúa, porque não lhes convém, é o odio systematico do governo italiano, que nada poupa para desmoralisar o Summo Pontifice, e tudo quanto se refere ao clero e á religião catholica.

Cita-se o exemplo da Hespanha e Portugal; mas o que ninguem quer vêr, é que aquelles dois povos, conscios de seu atrazo perante os outros do mesmo continente, são dominados do mesmo servilismo fanatico de muita gente nossa, que só em medidas de tal ordem julgam achar sahida para toda a ordem de atrazos, que aliás exageradamente se figuram.

Cita-se a Belgica, Hollanda e Allemanha, como exemplo da mais adiantada civilisação; mas o que ninguem quer encherger são os milhões de acatholicos, que dividem os povos daquellas nações.

Cita-se a Russia; mas o que ninguem quer confessar é que se acha dividida entre scismaticos, catholicos, orthodoxos, protestantes, por tal fórmula, que se põe inteiri-

ramente fôra da possibilidade de ser comparada comnosco.

Cita-se a Dinamarca, a Suecia e a Noruega; mas o de que ninguem quer saber é a grande diversidade de seitas que ha mais de tres seculos divide aquelles paizes.

Cita-se, emfim, algumas republicas americanas que têm casamento civil; mas, oh! quem não vê nellas a mesma febre de estrangeirismo, de europeismo, que devora os nossos *macaquitos*?

Só o strabismo sectario de materialistas e de espiritos incrivelmente acanhados e de vistas apoucadissimas não percebe que é preciso que um povo não tenha senão escassissimos elementos de autonomia para desenvolver paixão tão servil de fazer seus alheios costumes em nada reclamados, nem pela indole, nem pelos habitos, nem pelas crenças, nem pela situação actual, nem pela marcha regular dos interesses proprios, como é o costume do casamento civil estrangeiro, em nada reclamado, e de modo nenhum adequado á indole, a costumes, habitos e necessidades da sociedade brasileira.

A historia do casamento civil entre nós resume-se em duas palavras: uma certa litteratice, em sua maioria jornalistica, desta capital, avida de imitar estrangeiros

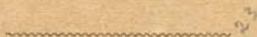
e avida tambem da dissolução de costumes que antolhavam e antolham como inevitavel em consequencia do casamento civil, especialmente *com divorcio*; alguns solteirões incorrigiveis, mas inimigos do celibato honesto e bem entendido; alguns pessimos maridos, inimigos logicos do casamento *indissoluel*, que só o é verdadeiramente o casamento sacramental, abriram aqui, e só aqui, insistente propaganda pelo casamento civil, o unico que offerece chanças para todas as liberdades imaginaveis com apparencias de honestidade entre homens e mulheres.

Um governo, que desde seu primeiro dia teve a desgraça de compôr-se em sua maioria de homens ostensivamente inimigos da religião catholica, e ao mesmo tempo necessitado do apoio desse jornalismo, que até com a fôrma do ridiculo faz a propaganda de todos os escandalos, identificou-se com semelhante propaganda, que cynicamente se levantava em nome das *aspirações nacionaes*, e decretou o escandalo impio do casamento civil; a magistratura pobre, e por isso balda de independencia, e dominada da idéa de que *só de pão vive o homem*, e que o governo tem pão para dar, acceitou a missão de pontificar em taes escandalos, e ahí temos o casamento civil imposto ao paiz a poder das armas, muito



e muito embora contra elle se tenha de modo tão claro e tão formal, em particular e em publico, manifestado a opinião nacional.

Vejam, pois, os catholicos em seguida como se hão de haver com o casamento civil sem prejuizo de nossas sagradas crenças.



## CASAMENTO CIVIL

### CAPITULO I

Art. 1.º As pessoas que pretenderem casar-se (\*) devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes dê fé publica:

§ 1.º A certidão de idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a supra.

§ 2.º A declaração do estado, e da resi-

(\*) Não se confundam os catholicos: quando o decreto diz — as pessoas que se quizerem casar — entende-se que se quizerem casar civilmente.

Por mais que se tenha dito e repetido que o casamento civil é obrigatorio, não ha tal; lei obligatoria é aquella que coage por meio de penas ao seu cumprimento; do primeiro ao ultimo artigo do decreto, felizmente, não consta penalidade alguma contra

dencia de cada um delles, assim como do estado e da residencia de seus pais, ou do

aquelles que, tendo se casado na egreja, não se sujeitarem ao casamento civil.

Dirão que toda lei, só pelo facto de ser lei, é por isso mesmo obrigatoria. Não é verdade: quando o decreto se *pudesse* chamar lei, ha leis puramente permissivas ou facultativas, como o decreto da grande naturalisação, e esta é deste genero; toda lei, que não vem acompanhada de sanção penal expressa, quando muito obrigarão em consciencia, o que aliás é muito respeitavel; mas, quanto ao decreto do casamento civil, a primeira cousa que elle tem contra si é exactamente a consciencia dos catholicos, que devem saber, e sabem, que se deve antes obedecer a Deos do que aos homens, na collisão de direito; ora, o decreto do casamento civil é a collisão em essencia com o direito divino e ecclesiastico positivo.

Quem se casar sómente perante a egreja, sem ir fazer casamento civil, apenas ficará privado de umas tantas garantias quanto aos bens do casal, mas essas mesmas garantias podem ser salvas perfeitamente sem o casamento civil por outros meios fornecidos pela legislação civil ainda vigente, como mostraremos em logar opportuno.

Não podendo a lei da Egreja soffrer minima modificação nem detrimento *ex vi* do decreto do casamento civil, todo catholico que se quizer casar sem perder o seu character de catholico deve antes de tudo proceder a todas as formalidades de direito ecclesiastico, que são: verificar se milita contra seu casamento com a outra parte contrahente algum dos impedimentos postos pela Egreja; publicar seu casamento por meio de proclamas, na forma do Concilio Tridentino; obter licença de *quem de direito*, no caso



logar em que morreram, se forem fallecidos, ou a declaração dos motivos porque

de menoridade; preparar-se pela confissão e communhão, o que é de conselho, pelo menos tres dias antes do casamento; e, finalmente, celebral-o perante o seu parochio proprio, ou outro qualquer sacerdote de licença deste; e, para que não se pense que aqui adiantamos uma só asserção nossa gratuita, aqui damos o texto do decreto — De reformatione matrimonii — da dita sessão XXIV do Tridentino.

1.º Quanto aos proclamas:

« A Egreja..... sacri Lateranensis concilii sub Innocencio III celebrati vestigiis inhærendo præcipit, ut in posterum, antequam matrimonium contrahatur, ter a proprio contrahentium parochio tribus continuis diebus festivis in ecclesia inter missarum solemnias publice denunciatur, inter quos matrimonium sit contrahendum, quibus denuntiationibus factis, si nullum legitimum opponatur impedimentum, ad celebrationem matrimonii in ecclesiam procedatur. » .....

Quanto aos menores:

.... « jure damnandi sunt illi, ut eos sancta synodus anathematismate damnat, qui ea (clandestina matrimonia) vera ac rata esse negant (quandiu ecclesia ea irrita non fecit) *quique falso affirmant matrimonia a suis familias sine consensu parentum contracta irrita esse, et parentes ea rata vel irrita facere posse*; nihilominus sancta Dei ecclesia ex justissimis causis illa semper detestata est, atque prohibuit. »

Quanto aos parochos proprios:

« Qui aliter, quam præsentem parochio, vel alio sacerdote, de ipsius parochi seu ordinarii licentia, et duobus, vel tribus testibus matrimonium contrahere attentabunt, eos sancta synodus ad sic contrahendum

não são conhecidos os mesmos pais, ou o seu estado e residencia, ou o logar de seu fallecimento.

§ 3.º A autorisação das pessoas de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, se forem menores ou interdictos. (\*)

§ 4.º A declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou extranhos, que attestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em gráo prohibido,

omnino inhabiles reddit, et hujusmodi contractus irritos et nullos esse decernit, prout eos praesenti decreto irritos facit, et annullat. »

Vem, pois, os catholicos quão graves são os preceitos legaes, segundo os quaes, e sómente segundo os quaes, podem os catholicos tomar o santo estado do casamento, que S. Paulo chama « sacramento grande, mas em Christo, e na Igreja. »

Isto explicado, continuemos agora a ver as condições estabelecidas pelo decreto do governo provisório para o casamento civil, em seu art. 1.º

(\*) Se os nubentes forem menores, a autorisação é somente dos pais, se estes forem vivos; e se já forem fallecidos, será do juiz de orphãos, segundo o direito vigente, que o decreto não revogou.

O que aqui dispõe o decreto quanto aos interdictos é absolutamente inexequível: a interdicção justa (e não se pôde cogitar da injusta), suppõe o sujeito privado do exercicio da razão; como tal é elle incapaz de pactuar e consequentemente de casar-se.

nem tem outro impedimento conhecido que os iniba de casar-se um com outro. (\*)

Art. 2.º A' vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores,

(\*) Os impedimentos de parentesco e outros de que aqui falla o decreto, são os que o mesmo decreto estabelece para o casamento civil.

Mas previnam-se os catholicos sobre a falta de consciencia e de sentimentos religiosos de muitos officiaes do casamento civil, que uma vez provado que não ha os taes impedimentos do decreto, dirão aos nubentes que elles não carecem de mais nada para casar-se; mas desde que os impedimentos da Igreja são outros que não os do decreto, embora não haja um sò dos impedimentos civis, nenhum catholico se julgue habilitado para casar-se sem averiguar se ha ou não a seu respeito algum dos impedimentos da Igreja, e havendo, ou não faça tal casamento ou peça dispensa do impedimento á Igreja.

Alguem tem dito que as providencias dos § 4º e 5º do art. 1º do decreto evitam os casos de bigamia, que as formalidades do casamento catholico nem sempre são sufficientes para evitar. Isto é erro crasso e supino, deixando bem patente que quem o diz nada entende do processo ecclesiastico para tal fim.

De resto, onde quer que grasse a mania do casamento civil sem o religioso, hão de pulular tantos casos de bigamia e polygamia, que hão de ficar maravillhados os proprios coripeus do casamento civil; aliás é isto mesmo seu evidente, e talvez unico, desejo.



ou representantes legais, o official do registro redigirá um acto resumido em fórma de edital, que será por elle publicado duas vezes com intervallo de sete dias de uma á outra, e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda. (\*)

Art. 3.º Se, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle póde declarar *ex-officio*, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas

(\*) Diz o art. 2º que o acto resumido será publicado pelo official do registro e affixado em logar ostensivo.

Será publicado como? Nada diz sobre isto o decreto; lá se avenham.

Confronte-se o que será mais efficaz para impedir abusos: se os proclamas da Igreja lidos em tres domingos ou dias festivos perante a multidão reunida para a missa conventual, ou uma garatuja de edital ahi em algum portão ou muro, onde ninguem absolutamente interromperá seu caminho para lel-o, salvo algum ocioso, que em geral são os unicos curiosos na sociedade; e é isto que se julga mais efficaz do que as disposições do casamento catholico para impedir a bigamia!

30

para casar-se dentro de dois mezes seguintes áquelle prazo. (\*)

Art. 4.º Se os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remetida ao official do outro districto, que deverá affixal-a, e findo o prazo, certificar se foi ou não posto impedimento.

Art. 5.º Se algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que sahio delle sem impedimento para casar-se, ou se tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6.º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official que os tiver publicado, e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir. (\*\*)

(\*) Aos catholicos, porém, restará sempre saber, se estarão igualmente habilitados perante a Igreja, porque, nem os impedimentos do civil, nem as suas formalidades, são os mesmos da Igreja, como se tem visto, e se irá vendo por diante.

(\*\*) Tudo isto e muito melhor é o que se faz na Igreja com os proclamas, com os certos e as justificações, com outra publicidade e criterio que evidentemente não offerecem as formalidades do decreto do civil.

E' outro erro de certos civilistas dizerem que o Concilio Tridentino estabelece que os proclamas

## CAPITULO II

### DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 7.º São prohibidos casar-se :

§ 1.º Os ascendentes com os descendentes por parentesco legitimo, civil, ou natural, ou por afinidade, e os parentes, collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.

A afinidade illicita só se póde provar por confissão expontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão expontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authentico offerecido pelo pai. (\*)

sejam lidos por occasião da missa em tres dias *continuados*; seu erro consiste em não saberem de que missas nem de que dias se trata; sabem-n'ó os parochos, e tanto basta para o interesse dos catholicos.

(\*) Este artigo do decreto é heretico, porque está evidentemente em opposição com a doutrina do Concilio Tridentino, que já expendemos na nossa — Preliminar — especialmente contra o *Can.* III, e C. V.

O segundo gráo civil, dentro do qual sómente o



## § 2.º As pessoas que estiverem ligadas

decreto estabelece impedimento, é o parentesco entre irmãos, que é o primeiro gráo segundo o direito da Igreja.

Mas todos os catholicos sabem que o impedimento de parentesco por consanguinidade, entre os collateraes, estende-se até o quarto gráo inclusive.

Desta antinomia entre o § 1º do art. 7º do decreto e a lei da Igreja, pôde resultar que catholicos aparentados em segundo, terceiro e quarto gráo de consanguinidade, uma vez que o decreto não estabelece esse impedimento, que limita só até o segundo civil, que é o primeiro canonico, habilitem-se e casem-se civilmente, de boa fé ou por malicia; mas querendo ao depois casar-se religiosamente, ou não poderão fazel-o, porque a Igreja não é obrigada a dispensar em impedimentos, ou hão de fazer depois, caso a Igreja dispense, uma cousa que deveriam ter feito antes, que é obter da Igreja a dispensa de taes impedimentos, com grande perturbação para as consciencias e seus outros interesses.

Embora, pois, o decreto só estabeleça impedimento entre irmãos, continúa o impedimento da Igreja entre primos e outros collateraes até o quarto gráo inclusive.

Tambem o decreto não precisou o limite dos grãos de parentesco por affinidade; mas a lei da Igreja subsiste integral neste ponto, e, portanto, os catholicos peçam aos respectivos parochos o indispensavel esclarecimento a esse respeito, expondo-lhes o parentesco de affinidade que parecer existir entre os nubentes.

A segunda parte do § 1º do art. 7º, como se vê, apenas serve para guiar os passos de quem quizer

por outro casamento ainda não dissolvido. (\*)

§ 3.º O conjuge adúltero com o seu córeó condemnado como tal. (\*\*)

§ 4.º O conjuge *condemnado* como autor,

oppôr os impedimentos do § 1.º a qualquer casamento.

Os catholicos nada têm com isso, e o processo ecclesiastico continúa o mesmo para quem tiver de denunciar e p<sup>ro</sup>var impedimentos entre quaesquer nubentes.

(\*) Todos os catholicos conhecem este impedimento, que é de direito divino, natural e positivo; o decreto do civil não adianta cousa alguma, pois muito mais facilmente se obterá a annullação de um casamento civil, e se passará a outras nupcias em vida do nubente repudiado a pretexto de nullidade, do que do casamento religioso, que não admite, por exemplo, que as pessoas a quem o decreto dá o direito de consentir ou não no casamento de seus subordinados, possam promover a nullidade d'elle, como o permite o art. 67, referindo-se ao § 7.º do art. 7.º.

(\*\*) Neste paragrapho devem ver ainda os catholicos quanto o decreto civil é substancialmente diverso e inferior á legislação da Egreja.

O decreto estabelece que só haverá o impedimento de crime quando os pretendentes ao casamento tiverem sido condemnados, ou um delles, como criminoso de adulterio, o que quer dizer que, se nunca tiver havido tal condemnação, ainda que sejam formalmente réos de adulterio, e com aquellas circum-

ou cúmplice de homicídio, ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha perpetrado o crime, ou directamente concorrido para elle. (\*)

tancias dadas as quaes ha o impedimento ecclesiastico, não o haverá para o civil.

Ora, desgraçadamente parece tão frequente esse crime e sua impunidade quão rara sua condemnação; á vista disso será impedimento nunca trazido a pello no processo do casamento civil; vejamos agora qual é a lei da Igreja e que cuidado devem ter os parochos e os pretendentes a casamento a respeito deste impedimento.

Segundo a lei da Igreja haverá o impedimento de crime sem falta nenhuma, sempre que concorram dois factos, a saber:

- 1.º Adulterio verdadeiro, formal e consumado;
- 2.º Promessa de casamento, anterior, concomitante ou subsequente ao adulterio, bastando que a promessa tenha sido acceita e não retractada antes do adulterio, e tudo durante a vida do conjuge innocente.

Dados estes factos e estas circumstancias, haverá sem falta nenhuma o impedimento ecclesiastico de crime, muito embora tal crime não tenha passado em julgado nenhum; só a Igreja pôde sabel-o sem estrepito judicial, o que vem provar ainda sua exclusiva competencia.

Os parochos, dada a hypothese, verificarão se se trata de adulterio verdadeiro, formal e consumado; o povo ignora estes termos, e não ha necessidade de explical-os aqui; os parochos devem sabel-o.

(\*) Tambem neste paragrapho se vê quanto o decreto aberra da legislação da Igreja.



§ 5.º As pessoas que por qualquer motivo se acharem coactas, ou não forem ca-

O decreto só reconhece impedimento quando os criminosos são *condemnados* como taes: segundo as leis da Igreja, quer os criminosos sejam condemnados judicialmente, quer não, haverá o impedimento *crimen*, nesta especie, sempre que concorrerem os factos e as circumstancias seguintes:

1.º Mutua conspiração de homicidio entre um dos conjuges e pessoa extranha, contra o conjuge innocente;

2.º Que a tudo isto presida a intenção do matrimonio;

3.º Que a morte se tenha effectivamente seguido por acção physica ou moral de um dos complices.

O decreto nem por sombras cogita em taes circumstancias, e para elle só ha impedimento dada a condemnação e, portanto, o julgado.

Mas os catholicos, e principalmente os parochos, devem ser fieis á lei da Igreja, e não se limitar á letra do decreto.

Ainda mais: o decreto separa completamente o crime do homicidio do crime de adulterio, sem estabelecer nenhuma relação entre ambos para constituir o impedimento do crime.

Segundo, porém, a lei da Igreja e o *commun* dos theologos e decisões da S. C. do Concilio, desde que concorrerem os dois factos — adulterio e homicidio — surge dahi nova especie de crime, que constitue impedimento dirimente do matrimonio, embora não tenha havido conspiração dos adulteros contra a vida do conjuge innocente, nem tenha havido entre elles promessa de casamento.

Quem senão a Igreja pôde ter legislação tão aperfeiçoada, desde que só ella pega seus filhos pela

pazes de dar o seu consentimento, ou não poderem manifestal-o por palavras ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6.º O raptor com a raptada emquanto não estiver em logar seguro, e fóra do poder d'elle. (\*)

consciencia e obriga-os por esse meio a revelar-lhe tudo, mesmo independente da confissão sacramental, ao passo que a consciencia escapa completamente á acção do Estado, que se vê por isso reduzido aos casos julgados?

Vê-se, pois, que enormes differenças entre as varias fórmas do impedimento ecclesiastico *crimen*, com todas as suas circumstancias, e o impedimento dos §§ 3º e 4º do art. 7º do decreto.

(\*) Ainda neste paragrapho o decreto emprega em sentido tão lato os termos — raptor e raptada, que dahi resulta nova antinomia entre elle e a lei da Igreja.

A Igreja distingue o rapto por seducção, do rapto por violencia; sómente este é impedimento dirimente do matrimonio, e punido com censura, de modo que mesmo quando a raptada por violencia seja posta em logar seguro, não pôde ter logar o casamento sem que seja o raptor absolvido da censura, se o merecer.

Pôde acontecer que haja um rapto por seducção; a Igreja, que admite esta distincção e não vê ahi impedimento dirimente, dispensa o que ha de impediente, e quando mesmo seja feito o casamento sem dispensa, apezar de illicito, será valido o casamento. Pelo decreto tal casamento não pôde ter logar, por-

§ 7.º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento ou supprimento do consentimento daquelles sob cujo poder ou administração estiverem. (\*)

que o rapto ahí é, sem distincção, impedimento, salvo se a mulher fôr posta sem necessidade alguma em lugar seguro; e se já ella estiver casada, e casada validamente, com o raptor figurado, perante a Igreja? O Estado pôde exigir que seja ella posta em lugar mais seguro do que a companhia de seu marido? E consentirá elle nisto? O futuro dirá o resto.

(\*) Não ha tal impedimento na legislação ecclesiastica. A Igreja attende por tal fôrma á liberdade que deve presidir ao consenso dos que se quizerem casar, que o Concilio Tridentino, como já se vio na Preliminar, aconselhando aliás que os filhos respeitem o mais possível a opinião e consentimento paterno em materia tão grave como é o casamento, anathematisa aos que affirmarem que o casamento dos filhos familias feitos sem o consenso paterno é nullo: ora, como se está vendo, o § 7.º de que nos occupamos, do decreto civil, faz disto um impedimento tal que será nullo civilmente todo casamento de menores sem licença dos pais, tutores, curadores ou juiz de orphãos. Continúa, porém, em vigor a lei da Igreja, e taes casamentos feitos religiosamente serão verdadeiros e validos infallivelmente perante a Igreja. Os parochos, porém, sempre que se tratar do casamento de menores devem continuar a exigir, não para o valido do acto, mas para o licito, e isto só em attenção ao Concilio Tridentino, e ao poder



§ 8.º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16. (\*)

§ 9.º O viuvo, ou a viuva que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo se depois desta data, ou daquella, e antes do referido prazo tiver algum filho. (\*\*)

civil, que neste pontõ sempre a mereceu mesmo antes do decreto do governo provisório, a licença dos pais, tutores, curadores ou do juiz de orphãos. A razão disso não é outra senão a conveniencia naturalissima de acautelar a pouca idade contra os desastres possiveis de casamentos desiguaes, imprudentes ou inconvenientes por qualquer motivo attendivel, razões das quaes são ordinariamente incapazes os menores uma vez apaixonados ou seduzidos por pessoas interessadas e de má fé.

(\*) Como vêm os catholicos, aqui tambem o decreto se afasta da lei da Igreja. A Igreja marca a idade de 12 annos para a mulher, de 14 para o homem se poderem casar validamente. O decreto corta dois annos a respeito de cada sexo; não podia fazel-o sem accôrdo com a Igreja. Fica, pois, de pé a lei da Igreja, o que quer dizer que todos os que se casarem dentro da idade marcada pela Igreja estão casados validamente pelo casamento da Igreja.

(\*\*) Advirtam os catholicos que estes impedimentos

§ 11. O tutor, ou curador, e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada, ou curatellada, emquanto não cessar a tutela ou curatella, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pai ou mãe do menor tutelado, ou curatellado.

§ 12. O juiz, escrivão, e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com orphã, ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto. (\*)

dos §§ 10 e 11 são puramente civis e creados pelo decreto e como taes não têm força, nem têm vigor algum no terreno da jurisdicção da Igreja. Segundo, pois, as leis da Igreja, os viuvos ou aquelles cujo casamento tiver sido declarado nullo por sentença — do juiz ecclesiastico — unico que a Igreja reconhece competente na materia e unico cuja sentença deve ser esperada e obedecida em consciencia pelos catholicos, podem casar-se logo em seguida á viuvez ou sentença de nullidade do casamento, uma vez preenchidas as formalidades regulares estabelecidas pela Igreja para o casamento nestes casos, isto é, de viuvez ou casamento annullado anteriormente.

(\*) Os impedimentos dos §§ 11 e 12 tambem são

Art. 8.º A confissão de que trata o § 1º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida, e quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas, e em presença do juiz, que no caso de recurso, procederá de accôrdo com o § 5º da lei de 6 de Outubro de 1784 na parte que lhe fôr applicavel. (\*)

puramente do decreto do casamento civil. Quem só se quizer casar perante a Igreja, fique certo que não ha tal impedimento, que não se acha nos estabelecidos pela Igreja.

Os defensores do casamento civil podem arestar quantas razões quizerem para justificar taes disposições do decreto. Podem ser muito boas, mas ficam lá no civil e, pois, nenhum parochio sinta sua jurisdicção coartada, nenhum catholico se julgue impedido de casar-se religiosamente por motivo de taes impedimentos postos pelo decreto.

(\*) Aqui terminam os impedimentos estabelecidos para o casamento civil pelo decreto.

De sua exposição se vê que foi tal o luxo de antagonismo entre suas disposições e a legislação da Igreja, que só no tocante aos impedimentos apresenta elle não menos de tres pontos de divergencia: crea impedimentos que a Igreja nunca estabeleceu, altera substancialmente os mesmos que parece tomar da legislação ecclesiastica, e nem cogita de outros que a Igreja não só tem estabelecido, como nem mesmo admite para elles dispensa em caso algum.



### CAPITULO III

#### DAS PESSOAS QUE PODEM IMPOR IMPEDIMENTO, E DO MODO DE OPPOLOS, E DOS MEIOS DE SOLVEL-OS

Art. 9.º Cada um dos impedimentos dos §§ 1.ª a 8.ª do art. 7.º pôde ser opposto *ex-officio* pelo official do registro civil ou pela autoridade que presidir o casamento ou por qualquer pessoa que o declarar sob sua assignatura devidamente reconhecida, com as provas do facto que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam,

Fique, pois, todo catholico advertido de que, além dos impedimentos que o decreto estabeleceu para o casamento civil, subsistem para os catholicos os impedimentos de:

a) *Voto* de castidade, que, sendo simples, é impedimento impediante e, sendo solemne por profissão em ordem religiosa reconhecida pela Igreja, é impedimento dirimente.

b) *Disparidade de culto*, impedimento dirimente pela lei da Igreja: este impedimento se verifica entre pessoa christã com pessoa infiel; por infiel se entende todo aquelle que não foi baptizado.

A disparidade de culto tambem é impedimento impediante, quando se trata de casamento de catholicos com pessoas christãs, mas acatholicas.

c) *Ordem*, impedimento que existe para os homens que receberam ordens sacras.

ou a nomeação de duas testemunhas residentes no lugar que o saibam de sciencia propria.

Pôde-se figurar que venham de qualquer paiz remoto espiritos allucinados, que tenham apostatado da ordem; aqui chegando, muito embora se verifique que são ordenados em ordens sacras, se se quizerem casar civilmente, o juiz, que é o sacerdote leigo do casamento no civil, não poderá recusal-o, porque o impedimento da *ordem* não figura entre os do decreto.

A que estão expostas as jovens brasileiras, ou mesmo estrangeiras, residentes neste paiz, que tão imprudentemente rompeu com a religião!

d) *Honestidade publica*, impedimento que resulta dos esponsaes validos, e impede o casamento do noivo com a irmã de sua noiva, e o casamento da noiva com o irmão do noivo, desde que este noivado tenha sido contratado com as solemnidades de verdadeiros esponsaes; tambem ha impedimentos de publica honestidade entre o marido e as parentas da mulher até o quarto gráo, e entre a mulher e os parentes do marido até o mesmo gráo, na hypothese de casamento rato e não consummado.

Bem que rara esta hypothese, por isso mesmo, caso ella alguma vez se verifique, não deixem os nubentes de se esclarecer com seu respectivo parochio, o qual não deve perder de vista a doutrina do Santissimo Padre Pio V na Constituição *Ad Romanum*, de 1 de Julho de 1568.

e) *Clandestinidade*, que é o impedimento que annulla, como já mostrámos no texto do Concilio Tridentino, o casamento feito fóra da presença do parochio e de duas testemunhas.

f) *Impos*, impedimento que resulta da incapacidade

Art. 10. Se o impedimento fôr opposto *ex-officio*, o official do registro dará aos nubentes, ou aos seus procuradores, uma declaração do motivo e das provas do

physica que impede o homem de ser marido ; este impedimento é considerado muito mais scientificamente, e tem effeitos juridicos mui differentes do que se acha no § 3º do art. 72, e no disposto no art. 73 do decreto.

Como é que se casa alguém laborando no impedimento de impotencia absoluta e anterior ao casamento, e este casamento se mantém como valido se passados dois annos, por qualquer circumstancia, o outro conjuge não pede a sua annullação ?

Além disso, porque razão só conceder-se ao outro conjuge a annullação, quando o proprio affectado do defeito que constitue o impedimento, tem toda razão para resilir de um contrato, que é muito possivel que elle o fizesse de boa fé ?

E' evidente que a disposição do art. 73 do decreto é manea, e bem deixa ver que fóra do espirito da Igreja as quédas são inevitaveis.

Concluindo esta parte, seja-nos licito ainda uma vez apresentar outra disposição do Concilio Tridentino, que retira e condemna toda e qualquer intervenção do Estado no casamento:

*C. IX. Nè domini temporales aut magistratus quidpiam libertati matrimonii moliantur.*

« Ita plerumque temporalium dominorum ac magistratum mentis oculos terreni affectus atque cupiditates excœcant,.....

Quare, quum maxime nefarium sit matrimonii libertatem violare, et ab eis injurias nasci, a quibus jura expectantur, præcipit sancta synodus omnibus



mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

Art. 11. Se o impedimento fôr opposto por outras pessoas, o official dará aos nu-

cujuscumque gradus, dignitatis, et conditionis existant, sub anathematis pœna, quam ipso facto incurrant, ne quovis modo, directe, vel indirecte, subditos suos, vel quoscumque alios cogant, quominus libere matrimonia contrahant.

### TRADUCÇÃO

C. IX. *Que os dominadores temporaes, ou magistrados, nada machinem em contrario da liberdade do casamento.*

« Assim muitas vezes os affectos terrenos e as ambições cegam os olhos da mente dos dominadores temporaes e magistrados... Pelo que, como seja altamente criminoso violar a liberdade do matrimonio, e partir a injustiça daquelles mesmos dos quaes espera-se o direito, o santo synodo ordena a todos, de qualquer gráo, dignidade e condição que existam, sob pena de anathema, em que incorrerão *ipso facto*, (em seguida e pelo mesmo facto) que de modo algum directa ou indirectamente coajam seus subditos ou quaesquer outros a contrahirem casamento contra sua vontade. »

Ainda uma breve e ultima reflexão sobre este ponto: vendo nós a aversão que todo este catholico povo, com excepção do pequeno numero de hereges que possa haver dispersos no paiz, e os interessados em bajular o governo, vota ao casamento civil, æcudiu-nos ha poucos dias a lembrança de que as primeiras victimas arrastadas ao altar (?) civil serão os rapazes e as raparigas imprudentes, que, desertando da casa paterna sob a fórma de rapto por

bentes, ou aos seus procuradores, uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impediante e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.

seducção, cahirem nas mãos da policia, não raras vezes já tendo ultrapassado os 17 annos de idade estabelecidos no codigo criminal.

E' sobre estes que os dominadores temporaes e os magistrados vão talvez inaugurar a violencia do casamento civil, muito embora o paragrapho unico do art. 108 do decreto disponha que « fica salvo *em todo caso* aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades ou cerimoniaes prescriptas para a celebração do matrimonio pela religião destes. »

Os pobresinhos em geral ignoram o decreto, como ignoram todo o direito, e a policia e os seus magistrados dão com elles inevitavelmente no casamento civil.

Fique, pois, desde já lavrado aqui este protesto contra a prepotencia das autoridades, que nem mesmo no caso do crime previsto pelo codigo podem obrigar a quem quer que seja a casar-se, e muitissimo menos a casar-se civilmente. No caso de rapto ou defloramento sem elle, ou estupro, o criminoso tem o direito de opção a qualquer das tres especies de penalidade estabelecida, e, quando pretira o casamento, não póde de modo nenhum ser coagido ao casamento civil, diga o que disser o art. 108 do decreto, sem que importe verdadeira oppressão e perseguição por motivo de crenças, o que é absurdo, principalmente no regimen tão altamente liberal qual o que se apregôa.

34

Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º e 6º podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento no proprio acto da celebração d'elle.

Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a fórmula do casamento pelos contraentes, a mesma autoridade pôde receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.

Art. 14. O impedimento do § 7º tambem poderá ser opposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contraentes, ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento pôde ser supprido na fórmula da legislação anterior.

Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo gráo civil de um dos contrahentes.

Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na fórmula do processo civil.

Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderá casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos emquanto o



nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.

Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição da pena criminal deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fôrma do art. 8º, mas ouvida a outra parte, ou não sendo possível, os seus representantes legítimos.

Art. 18. O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os pais, se forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pai. Se, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pai, na fôrma do § 1º do art. 8º, bastará o consentimento da mãe.

Art. 19. Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos arts. 10 ou 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fôro commum a prova contraria á do impedimento, á revelia deste, se não fôr encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, se houver logar para ella, e a civil pelos

damnos, que tiverem soffrido resultantes da opposição.

Art. 20. Os pais, tutores ou curadores dos menores, ou interdictos poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupillo, ou curatelado, antes de consentir no casamento, certidão de vaccina e exame medico, attestando que não tem lesão que ponha em perigo proximo a sua vida, nem soffre molestia incuravel, ou transmissivel por contagio, ou herança.

Art. 21. As mesmas pessoas tambem poderão exigir do noivo da filha, pupilla, ou curatelada:

§ 1.º Folha corrida no seu domicilio actual e naquelle em que tiver passado a mór parte dos ultimos dois annos, se mudou-se d'elle depois de pubere.

§ 2.º Certidão de isenção de serviço publico, que o sujeito a domicilio necessario e incerto e por tempo indeterminado.

No caso, porém, deste § 2º, é permittido o recurso de supprimento do consentimento das pessoas, que podem recusal-o.

Art. 22. A autoridade que presidir ao casamento, póde dispensar a publicação de novos proclamas, se a prescripção dos primeiros, nos termos do art. 3º, se houver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

## CAPITULO IV

### DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 23. Habilitados os contrahentes e com a certidão do art. 3º pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.

Art. 24. Na falta de designação de outro logar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, se uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer conveniente áquella autoridade a designação do logar desejado pelos contrahentes.

Art. 25. Quando o casamento fôr feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, se um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

Art. 26. No dia, hora e logar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7.



e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, se não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, se quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem a mesma ordem, e cada um de per si, a fórmula legal do casamento.

Art. 27. A fórmula é a seguinte para a mulher: « Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos. » E para o homem: « Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos. »

Art. 28. Repetida a fórmula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: « E eu F., como juiz (tal ou tal), vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento ». (\*)

(\*) Todos os catholicos, ainda mesmo que se queiram sujeitar á formalidade do casamento civil, e como fieis catholicos sempre o deverão deixar para o ultimo logar, desde que se tiverem casado religiosamente perante o ministro sagrado em face dos altares, ben sabem que estão casados desde o momento em que, perante o parochio ou seu delegado, tiverem se recebido como marido e mulher, e, portanto, aquellas expressões do juiz do civil, do art. 28 « vos reconheço legitimamente casados *desde este momento* » são uma fórmula não sómente vã, mas tambem here-

Art. 29. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: « Aos de de ás horas da em casa das audiencias do juiz (ou onde fôr), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou *ad hoc*) e as testemunhas F. e F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso) receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F. se fôr legitimo ou reconhecido) com annos de idade, natural de residente em os quaes no mesmo acto declararam (se este caso se dér) que tinham

tica, porque é de fé que estão casados, não desde o momento em que o juiz do civil os declarou casados, mas desde o momento em que se receberam elles perante o parochio ou seu delegado.

Pelo mesmo motivo de fé catholica, se acontecer por qualquer circumstancia, como seja um decreto posterior ao 181, que elles se sujeitem á formalidade civil antes do casamento religioso, embora o juiz do civil os declare casados desde o momento em que o faz, nenhum catholico se poderá considerar legitimamente casado senão quando tiver se casado legitimamente perante os altares: já mostrámos, e todos sabem, que a Egreja, pela voz do Concilio Tridentino e seus Pontifices, não reconhece competencia nenhuma para celebrar o casamento em autoridades seculares.

tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com    anos de idade, F. com    anos de idade, etc. (ou um filho ou filha de nome F. com    anos de idade) e que são parentes (se o forem) no 3º gráo (ou no 4º gráo duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vai por todos assignado (ou pelas testemunhas F. e F., a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever).

Paragrapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão ao assignar-se a idade e profissão e a residencia, cada uma de per si.

Art. 30. Se um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumstancia e a razão della.

Art. 31. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não fôr o commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.

Art. 32. Se no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a fórmula legal, ou declarar que não se casa por sua vontade expontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha



imediatamente, e não admittirá retracção naquelle dia.

Art. 33. Se o contrahente recusante, ou arrependido fôr mulher e menor de 21 annos, não será recebida a casar com o outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em lugar seguro e fóra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.

Art. 34. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo á noite, comtanto que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 24, assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.

Art. 35. No referido caso a falta, ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento será supprida por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aquelle será lançado no livro competente no prazo mais breve possível.

Art. 36. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou fôr obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatorio e notorio,

o official do registro, precedendo despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 1.º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3.º.

Art. 37. No primeiro dos casos do artigo antecedente, se os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em gráo prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais d'elle do que do outro contrahente.

Art. 38. Estas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto, deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.

Art. 39. Estas declarações devem affirmar:

§ 1.º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo.

§ 2.º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

§ 3.º Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher.

§ 4.º Que na presença dellas repetiram

os dois as fórmulas do casamento, cada qual por sua vez.

Art. 40. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1º para casar-se na fórmula ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de 15 dias.

Art. 41. Terminadas as diligencias e verificada a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, se fôr magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou instrumento.

Art. 42. Se da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.

Art. 43. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges á data da celebração, e em relação aos filhos communs á data do nascimento, se nascerem viaveis.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 38 a 42, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento



em presença do juiz e do official do registro civil.

Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao logar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante especial para receber em seu nome o outro contrahente cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.

Art. 45. O estrangeiro, residente fóra do Brasil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade do casamento feito por este meio.

Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3º gráo civil, ou do 4º gráo duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29, e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4º do art. 1º.

## CAPITULO V

### DO CASAMENTO DOS BRASILEIROS NO EXTRAN- GEIRO E DOS EXTRANGEIROS NO BRASIL

Art. 47. O casamento dos brasileiros no estrangeiro deve ser feito de accôrdo com as disposições seguintes :

§ 1.º Se ambos ou um só dos contrahentes é brasileiro, o casamento pôde ser feito na fôrma usada no paiz onde fôr celebrado.

§ 2.º Se ambos os contrahentes forem brasileiros podem tambem casar-se na fôrma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brasil.

§ 3.º Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brasil, e só depois de solvidos por elle se considerarão levantados onde foram oppostos.

§ 4.º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brasil á vista dos documentos de que trata o art. 1.º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou, ao menos, um delles voltar ao paiz.

Art. 48. As disposições desta lei relativas ás causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brasil.

## CAPITULO VI

### DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brasil, depois do estabelecimento

mento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos ou, na falta destes, por qualquer outra especie de prova.

Art. 51. Ninguem pôde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.

Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na fôrma do § 4º do mesmo artigo.

Art. 53. Quando fôr contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, se os conjuges questionados tiverem vivido ou viverem na posse desse estado.

Art. 54. Quando houver indicios de que,



por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser inscripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.

Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.

## CAPITULO VII

### DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56. São effeitos do casamento :

§ 1.º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo se um destes, ao tempo do nascimento ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa. (\*)

(\*) Os effeitos do casamento uns são juridicos, outros são puramente moraes, ou sociaes, independente do alcance ou valor juridico.

Desde que todo o apparelho judicial e forense está nas mãos de qualquer governo existente *pro tempore*,

§ 2.º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contrato ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3.º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorisar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

seja um governo legal ou legitimamente constituido, como são os governos constitucionaes, seja um governo de facto e provisorio, como é o actual que decretou o casamento civil, é loucura negar-lhes a faculdade material de pôr e dispôr dos direitos do cidadão como bem lhes aprouver, porque em todo e qualquer letigio a magistratura obedecerá ao nuto do governo a que está sujeita, e, se ella pensasse em reagir, teria de ceder á força de que dispõe o governo.

Quanto, porém, ao valor ou effeitos moraes e sociaes, é ahí que não podem attingir as pretensões de governo algum, seja elle legitimo ou não.

De facto, supposto que aos olhos de todos os catholicos as leis da Igreja serão verdadeiras leis e sacratissimas, como incontestavelmente o são; supposto que não tem poder algum sobre ellas o poder temporal, como de facto não tem; supposto que a Igreja só reconhece como legitimamente casados aquelles que se casarem segundo os preceitos de nossa fé, os filhos que nascerem de casamentos puramente religiosos, sem as formalidades civis, como devem ser considerados? como legitimos ou illegitimos? Infallivelmente serão legitimos. Logo, muito embora o § 1º do art. 56 dê como effeito do

§ 4.º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gosar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

§ 5.º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6.º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fôrma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

casamento civil «o constituir familia legitima,» queiram ou não queiram as autoridades que seguirem cegamente o espirito e a letra do decreto do casamento civil, todas os filhos do casamento religioso e não civil serão com toda certeza os verdadeiros filhos legitimos aos olhos da sociedade catholica.

Como se vio em nossa —Preliminar—os Pontifices da nossa santa Igreja têm constantemente declarado que o casamento civil, que todo e qualquer casamento que não seja o casamento sacramental, é concubinato; logo, todos os filhos nascidos do puro casamento civil, muito embora o decreto do governo provisorio os chame legitimos, não passarão nunca de filhos do concubinato.

Os direitos e deveres do marido para com a mulher, da mulher para com o marido, destes para com os filhos e vice-versa, dos quaes tratam todos os paragraphos do art. 56 do decreto, nascem em consciencia, e devem ser em consciencia respeitadas desde que se realizar um casamento religiosamente, e sem as formalidades civis.

Tudo isto é logico para todo espirito que fôr sinceramente catholico.



Art. 57. Na falta do contrato antenupcial, os bens dos conjugues são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casamento, salvo se provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles. (\*)

Parapho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes d'elle, ou este houver sido precedido de rapto.)

Art. 58. Tambem não haverá commu-  
nhão de bens: (\*)

(\*) Chamamos a attenção dos homens honestos para este artigo, não porque seja preciso explical-o em qualquer sentido como deva ser elle entendido pelos catholicos na pratica, mas para não deixar passar desapercibida a dôse de grossa immoralidade que tal artigo de lei consagra e introduz nos costumes sociaes.

Quanto vilipendio vai ahi insinuado para com a mulher na sociedade brasileira! Parece que aos olhos de quem confeccionou o decreto do casamento civil não ha uma só senhora brasileira em cuja honestidade se possa confiar, senão depois da prova material do *dia seguinte* ao do casamento.

Em que mãos está a sociedade ao tempo em que se lhe impõe, com o sagrado nome de lei, uma cousa dessa natureza! E é tal a torpeza desse art. 57 que até mesmo aquelles que se encarregaram de fazer a apologia do decreto, explicando-o e apoiando-o com a legislação patria e estrangeira, não podem resistir á necessidade de condemnal-o.

(·) Não esqueçam os catholicos que as disposições

§ 1.º Se a mulher fôr menor de 14 annos ou maior de 50.

§ 2.º Se o marido fôr menor de 16 ou maior de 60.

§ 3.º Se os conjuges forem parentes dentro do 3º gráo civil ou do 4º duplicado.

§ 4.º Se o casamento fôr contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fôrma do direito civil.

Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do codigo commercial á mulher casada para hypothecar ou

contidas em todos os §§ do art. 58 só têm effeito no fóro externo civil e não no fóro da consciencia.

Sempre que suppozermos qualquer casamento feito religiosamente, e desde que não houver escriptura ante-nupcial, escriptura esta que de ora por diante só pôde preceder ao casamento civil, a communhão dos bens, a autoridade sobre os filhos, e a mutua participação dos commodos e incommodos da vida, são consecratorios moraes e inseparaveis do casamento religioso, tenham a idade que tiverem os nubentes que legitimamente se casarem perante a Igreja.

alhear o seu dote é resticta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.

## CAPITULO VIII

### DO CASAMENTO NULLO E DO ANNULLAVEL

Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7.º

Art. 62. A declaração desta nullidade pôde ser pedida por qualquer pessoa que tenha interesse nella, ou *ex-officio* pelo orgão do ministerio publico.

Art. 63. E' annullavel o casamento com infracção de qualquer dos §§ 5º a 8º do art. 7.º

Art. 64. A annullação do casamento, por coacção de um dos conjuges, só pôde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só pôde ser promovida por ella mesma quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, se



esta se verificar, continuando a incapacidade.

Art. 66. Se a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do casamento e ratificá-lo, antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.

Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do art. 7º só pôde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só pôde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir áquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento.

Art. 69. Se a annullação do casamento fôr pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratificá-lo quando attingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1º e 2º.

Art. 70. A annullação do casamento não

obsta á legitimidade do filho concebido na constancia delle.

Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge: (\*)

§ 1.º A ignorancia do seu estado.

§ 2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.

§ 3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança. (\*\*)

Art. 73. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dois annos, contados da sua data ou da data desta lei, se fôr anterior a ella.

Art. 74. A nullidade do casamento não

(\*) Como aqui o decreto do casamento civil se lembra do impedimento de erro, por isso deixámos de fallar nelle quando nos occupámos dos impedimentos no principio desta obra: pela mesma razão deixámos de tratar alli do impedimento de — condição — que aqui apparece no § 1º do art. 72.

(\*\*) Vide pag. 64, letra f/).

pôde ser pedida *ex-officio*, depois da morte de um dos conjugues.

Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjugues, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, se só um dos conjugues o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.

Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.

Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movidas entre os conjugues, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjugues, que o juiz concederá com a possível brevidade.

Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fôrma do direito civil, mesmo antes da conciliação.

Art. 79. Quando o casamento fôr declarado nullo por culpa de um dos conjugues, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contrato ante-nupcial.



## CAPITULO IX

### DO DIVORCIO

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Se o conjuge, a quem competir a acção, fôr incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só pôde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1.º Adulterio.

§ 2.º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos.

§ 4.º Mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados ha mais de dois annos. (\*)

(\*) E' este um dos topicos mais escandalosos do decreto do casamento civil. E' este um dos topicos que mais agradarão ao paladar dos civilistas, e de quantos pela imprensa clamavam em altos brados pela adopção do casamento civil. Embora o decreto

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio :

§ 1.º Se o réo fôr a mulher e tiver sido violentada pelo adúltero.

§ 2.º Se o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3.º Quando tiver sebrevido perdão da parte do autor.

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.

Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, se não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos :

§ 1.º A certidão do casamento.

§ 2.º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

não consagre a dissolubilidade do vinculo matrimonial, este seu divorcio por simples consenso mutuo dos conjuges não vai ser na pratica da vida senão uma verdadeira dissolução de familias, paliada com o nome de divorcio, e mais dia menos dia será transformado por um outro decreto em dissolução do vinculo. Tudo isto, porém, fica lá no casamento civil.

§ 3.º A declaração do accôrdo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem.

§ 4.º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.

§ 5.º Traslado da nota do contrato antenupcial, se tiver havido.

Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dois conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retratar o seu pedido.

Art. 87. Se, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accôrdo, no prazo de duas audiencias, e appellará *ex-officio*. Se ambos os conjuges retratarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e se sómente um delles retratar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação



indefinida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de authorisação do marido, ou outorga da mulher.

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se esta fôr innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, se ella fôr o conjuge innocente. Se o divorcio fôr promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Se a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do codigo criminal.

## CAPITULO X

### DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 93. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia, se o conjuge fallecido fôr o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Se, porém, fôr binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutura ou curadora.

## CAPITULO XI

### DA POSSE DOS FILHOS

Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, emquanto forem menores, e á dos filhos até completarem a idade de 6 annos.

Art. 96. Se, porém, tiver havido culpa

de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo se o culpado fôr a mãe, que, ainda neste caso, poderá conserval-os consigo até a idade de 3 annos, sem distincção de sexo.

Art. 97. No caso de divorcio, observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90, de accôrdo com a clausula do final do artigo antecedente.

Art. 98. Fica sempre salvo aos pais concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio destes.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 99. O pai ou a mãe que se casar com infracção do § 9º do art. 7º perderá, em proveito dos filhos, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, se o tiver feito antes do seguinte casamento e o direito á administração e ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 100. A mulher, que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens presentes e futuros.



Art. 101. O tutor ou curador, culpado de infracção do § 11 do citado art. 7º, será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatelado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste.

Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o juiz, ou o escrivão culpado da infracção do § 12 do mesmo art. 7º, e bem assim na de perda do cargo, com inhabilitação para exercer outro, durante 10 annos.

Art. 103. A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 do art. 7º.

Art. 104. O official do registro civil, que publicar proclamas sem autorisação de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1º, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle *ex-officio*, ficará sujeito á multa de 20\$000 a 200\$000 para a respectiva municipalidade.

Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz, que assistir ao casamento, antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los, quando opportunamente offe-

recidos, nos termos do art. 13, ou de oppôlos quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos *ex-officio*, ou recusar-se a assistir ao casamento sem motivo justificado.

Art. 106. Se o casamento fôr declarado nullo, ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará, durante 10 annos, inhibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito.

Art. 107. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no Codigo Criminal e no Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de Maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados validos os casamentos celebrados no Brasil, se o forem de accôrdo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades

e cerimoniaes prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles. (\*)

(\*) Desde que os effeitos do casamento não são só os effeitos juridicos, mas e muito principalmente os effeitos moraes e a consideração social, que nos importa a nós os catholicos que o art. 108 do decreto arrogue a si o poder de considerar validos sómente os casamentos feitos de accôrdo com elle? Tem logar aqui o mesmo que dissemos na nota do § 1º do art. 56 sobre os effeitos do casamento. Para os catholicos, toda familia constituida pelo casamento catholico é familia legitima, e o casamento catholico não só é valido, como aos olhos da sociedade catholica ficará sempre sendo o unico casamento digno deste nome, o unico casamento valido.

E' occasião de dizermos que, ou pelo reconhecimento dos filhos no registro civil, ou por escriptura, ou por pacto successorio na fórma da legislação vigente, ficam perfeitamente garantidos os direitos civis dos filhos independente do casamento civil.

E quanto aos esposos entre si o pacto successorio é meio tão legal quão facil de garantirem-se mutuamente.

Em tudo isto ha dois pontos principaes que convem deixar bem patentes:

1.º Independentemente do casamento civil, só pelo casamento religioso podem o homem e a mulher catholicos unir-se em sociedade conjugal; só com o casamento civil esta união é puro concubinato, como o tem decidido o chefe supremo da Igreja.

2.º Aos olhos da sociedade catholica só se pôde considerar familia limpamente legitima aquella que fôr constituida pelas benções da Igreja, pelo matrimonio sacramento.

São duas verdades estas que não ha decreto de



Art. 109. Da mesma data por diante to-

poder temporal algum capaz de abalar das crenças e costumes catholicos.

A proposito do art. 108 dizem os defensorés do casamento civil do decreto que « casamento em que intervier sómente o elemento religioso é pela lei (?) nova *uma unio illicita*, e que os filhos que provierem desta união são *illegitimos*.

Para um atheu, e que nada entenda de jurisprudencia, isto está, na apparencia, muito bonito.

Mas ainda concedendo de barato que o decreto se possa considerar como uma lei, segue-se que de 24 de Maio em diante os catholicos ficam sujeitos a duas leis sobre o casamento.

Uma é a lei de Deos, que é a lei da Igreja, que só reconhece como legitimo o casamento religioso.

Outra é a lei, ou antes, o decreto do governo provisório, que só reconhece como valido o casamento civil.

Ha, pois, collisão de direito, entre o direito divino e o decreto do governo provisório, que admittamos por um instante que tenha força de lei.

Entremos agora no terreno da jurisprudencia, e vejamos na collisão de dois direitos qual deve prealecer.

Prescindamos de todo apparatus de erudição, que seria indigesto escrevendo-se para todas as classes da sociedade, e não para academicos, e respondamos em poucas palavras.

Na collisão de direitos deve prevalecer aquelle que tiver um fundamento mais solido, um titulo mais evidente, e cujo objecto interessar ao maior numero.

Ora, o casamento religioso repousa em um fundamento mais solido do que o civil: o religioso é a lei divina, o civil é o decreto do governo provisório;

das as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil.

quem dirá que o governo provisório está acima da lei divina? Os atheus, sim; os catholicos, não,

O titulo do casamento religioso é a autoridade da Igreja, delegada de Deos; o titulo do casamento civil do decreto é a autoridade do governo provisório, delegado de ninguem; qual dos dois pôde ser mais contestado ou mais evidente? Ninguem, senão os atheus, votará pela evidencia da legitimidade do governo provisório em competencia com a Igreja.

Perante a humanidade, e mesmo perante os brasileiros catholicos em quasi sua totalidade, o que é que interessa ao maior numero? o casamento feito conforme a religião, ou o que fôr feito conforme o decreto?

Evidentemente o religioso; logo, o casamento religioso suplanta o casamento civil em tudo quanto constitue a superioridade philosophico-juridica de um direito sobre outro direito, e isto mesmo, não o esqueçam, concedendo por um momento e por muito obsequio que o governo provisório pudesse legislar.

Se, pois, o casamento religioso excede em legitimidade ao casamento civil, diga embora o art. 108 e seus defensores que de 24 de Maio em diante o casamento civil é o *unico* casamento valido, isto não passará, como doutrina, de uma presumpção irrisoria e, como acto de governo, de uma tyrannia a que nenhum catholico poderá se sujeitar senão debaixo da pressão da força.

Em conclusão, as leis de Deos são verdadeiras leis! quem ousará contestal-o?

O casamento religioso é a expressão fiel e unica da lei de Deos; o que é feito de accôrdo com esta lei

As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular, no fôro ecclesiastico. (\*)

é suprema, é soberanamente legitimo; logo, o casamento religioso legitimo é, e, como conclusão necessaria e inevitavel, são legitimos todos os filhos nascidos do puro casamento religioso, e, discutida como ficou a collisão dos direitos, os nascidos do casamento religioso são nascidos de união muito mais legitima do que os da pura união civil, e conseguintemente os verdadeiros filhos legitimos são os nascidos do casamento religioso, queiram ou não queiram os fautores do decreto 181.

(\*) Para que os catholicos saibam qual fica sendo sua posição á vista deste artigo do decreto, que pretende dissolver o fôro ecclesiastico por um acto do governo provisório, como se o fôro ecclesiastico seja uma camara municipal, ou mesmo o senado ou a camara temporaria, que elle dissolveu com um traço de penna, vejam o que estabeleceu o Concilio Tridentino, regulador supremo da materia para os catholicos:

« Can. XII. Si quis dixerit causas matrimoniales non spectare ad iudices ecclesiasticos, anathema sit. »

TRADUCÇÃO

« Can. XII. Se alguém disser que as causas matrimoniaes não competem aos juizes ecclesiasticos, seja anathema. »

Ora, o art. 109, como se vê, faz justamente aquillo que em termos tão formaes é condemnado pelo Canon XII do Concilio; logo, para os catholicos este artigo é heretico e não pôde em consciencia ser obedecido nem acceito por nenhum catholico.

Vamos á pratica:



Art. 110. Emquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e de juiz dos casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na fôrma do Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, e as deste pelo respectivo 1.<sup>o</sup> juiz de paz, quanto á presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito da comarca respectiva ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1.<sup>a</sup> vara, onde houver mais de um.

Art. 111. Os impedimentos, a que se re-

Está visto que tudo quanto está no decreto se refere ao puro casamento civil. As causas matrimoniaes, pois, que o art. 109 tão impiamente avoca dos juizes ecclesiasticos para a jurisdicção civil, não podem ser senão as causas que versarem sobre casamento civil.

Mas, quando se tratar de causas matrimoniaes legitimas perante a religião, quaes as dos catholicos casados catholicamente; em summa, quando se tratar, ou da nullidade de casamentos, ou dos divorcios em casamentos feitos perante a Igreja? Não, catholicos, aqui não entra o civil. Elle fica lá fóra, com os seus meirinhos e seus escrivães, e dentro da Igreja sô seus ministros e seus juizes. As causas matrimoniaes, desde as habilitações para o casamento até ás ultimas pendencias que se puderem levantar sobre casamentos, uma vez feitos religiosamente, taes causas continuam a pertencer aos juizes ecclesiasticos, e só a elles, e o poder civil não se pôde nellas intrometer.

fere o art. 47 § 3º, serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brasil, e se elle houver sahido ha mais de dois annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da capital do Estado em que ultimamente houver residido.

Art. 112. Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, ou por mutuo consentimento. (\*)

Art. 113. Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem férias forenses, e as de annullação do casamento e do divorcio serão ordinarias.

Art. 114. Nas causas de divorcio, movidas nos termos do art. 81, será sempre ouvido o curador de orphãos.

Art. 115. Nas causas de annullação do casamento, o juiz nomeará um curador especial para defender a validade d'elle, até a appellação inclusive. Esse curador perceberá os mesmos emolumentos e ho-

(\*) Tambem este artigo tem contra si o mesmo Can. XII do Concilio, e a seu respeito subsiste o que dissemos do art. 109, que, pois, é desnecessario repetir.

norarios taxados para os curadores dos orphãos pelos arts. 90 e 91 do decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 116. As sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divorcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil pelo official deste ou pelo secretario da camara municipal, conforme as hypotheses previstas no art. 24 do decreto n. 9886.

Art. 117. A averbação se fará, nos casos de nullidade ou annullação do casamento, do seguinte modo: « Declarado nullo (ou annullado) por sentença de de de do juizo de (escrivão F.) confirmada por accordão de de de do Tribunal Appellação n. (Escrivão F.) e *mutatis mutandis*, para as sentenças de divorcio.

Art. 118. Antes de averbadas no registro civil, as referidas sentenças não produzirão effeitos contra terceiros.

Art. 119. Quando o casamento fôr impedido, ou o impedimento levantado em virtude de confissão feita nos termos do art. 8º ou do paragrapho unico do art. 17, a parte interessada em fazer ou impedir o casamento poderá haver vista della no cartorio, e reclamar perante o juiz no 1º caso contra o impedimento e no 2º contra



o levantamento delle, e sendo indeferido, aggravar de petição na fôrma do § 12 do art. 14 do Decreto n. 143 de 15 de Março de 1842.

Art. 120. Nos outros casos de impedimento caberá contra as decisões do juiz o recurso de aggravado de petição, ou de instrumento, conforme a distancia do juizo *ad quem*.

Art. 121. O official do registro terá mais um livro, que poderá ser menor que o dos casamentos, mas deverá ser aberto e encerrado como este, para o registro dos editaes dos proclamas, na fôrma do art. 6°.

Art. 122. O juiz de paz perceberá por assistir ao casamento 2\$000, se fôr celebrado na casa das audiencias, e o dobro além da conducção, se fôr fóra. O official do registro perceberá metade daquelle salario e a mesma conducção por inteiro, incluido no seu salario o custo do termo do casamento.

Art. 123. Além daquelle salario, o official do registro perceberá de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 35, das sentenças a que se referem os arts. 42 e 55, dos prégões de edital dos proclamas, das certidões de habilitação dos contrahentes ou da apresentação do impedimento, e das averbações a que se refere o art. 116, 1\$000 por cada acto.

Art. 124. Os demais actos do juiz de paz, ou do official do registro, relativos ao casamento, que não estiverem taxados no regimento de custas, ou no Decreto n. 9888, serão gratis, e os mesmos dos artigos antecedentes tambem o serão, no caso do art. 44 do referido Decreto.

Art. 125. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 24 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.—

MANOEL DEODORO DA FONSECA.—*M. Ferraz de Campos Salles.*—*Demetrio Nunes Ribeiro.*—*Aristides da Silveira Lobo.*—*Ruy Barbosa.*—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*—*Eduardo Wandenkolk.*

---

## EPILOGO

---

Eis aqui a que se reduz o decreto do casamento civil do governo provisório da republica brasileira, decreto que veio alar-mar toda a sociedade, perturbar enormemente as consciencias, comprometter do modo mais desastrado o novo regimen, que se tivesse sido fiel á proclamação com que apresentou-se á nação no dia 15 de Novembro em que se inaugurou, com toda certeza teria hoje a gloria de uma adhesão universal, e seria brilhante até o fim essa revolução pacifica, que, aberrando do que prometeu naquella proclamação, mudou completamente de character e contra a qual não reage a sociedade pela certeza de que é insensato provocar derramamentos de



sangue em luta aberta com a força armada que tem hoje em suas mãos os destinos do paiz.

Nós os catholicos não sejamos fraticidas, não provoquemos ninguem ao derramamento do sangue de nossos irmãos, nem mesmo daquelles que hoje nos opprimem violando, desrespeitando e atacando o que temos nós de mais sagrado, a religião de nosso Senhor e Redemptor, e a honra e os direitos de nossas familias.

Em nossas mãos está a reacção pacifica, condescendendo por emquanto prudentemente com aquellas disposições que não violentarem o respeito e o culto devidos a Deos. Nenhum catholico vá ao casamento civil, sem que primeiramente se tenha casado como manda nosso Deos e sua santa Egreja ; e todos aquelles que, feito o casamento religioso, não se quizerem sujeitar ás formalidades civis, fiquem sabendo que estão em seu pleno direito, e no proprio direito civil hoje vigente terão os que se casarem muitos modos legitimos de garan-

tirem seus direitos civis e os direitos de seus caros filhinhos.

Nenhum se persuada que seus filhos deixam de ser legítimos, desde que forem elles tidos segundo a lei de Deos, que é a lei das leis, e contra a qual são nullos e impotentes quantos decretos emanarem de qualquer poder puramente humano.

Sejamos fieis a Deos, custe o que custar, amemol-o acima de todas as cousas, certos de que,

*Si Deus pro nobis, quis contra nos ?*

Se Deos é comnosco quem nos vencerá ?

*Sit laus Deo, Virgini que Matri.*







## INSTRUÇÕES

para execução do decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890,  
e ás quaes se refere o de n. 233 desta data

Art. 1.º Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos, nas comarcas onde forem creados e providos estes logares e os escrivães de paz nos demais districtos, terão a seu cargo os assentos dos casamentos celebrados na respectiva circumscripção.

Art. 2.º Os referidos officiaes e escrivães terão para aquelles assentos um livro de 200 paginas, com 40 centímetros de altura, 27 centímetros de largura e 35 millímetros em cada margem, conforme o modelo junto n. 1, tendo no dorso a declaração do seu fim e o numero, e outro livro para o registro dos editaes dos proclamas, na conformidade dos arts. 6º e 121 do decreto n. 181 de 24 de Janeiro deste anno.

Art. 3.º O primeiro dos referidos livros terá no fim um indice alphabetico, onde será lançado o nome do marido, na mesma occasião em que fôr feito o assento do res-

pectivo casamento, com a declaração da pagina onde estiver lançado.

Art. 4.º Além do indice, de que trata o artigo antecedente, os officiaes privativos e os escrivães de paz organizarão, no fim de cada anno, um *Indice geral*, tendo no dorso este titulo e em algarismos o anno correspondente. Neste *Indice* serão mencionados, adiante do nome do marido, o numero do livro e o da pagina onde estiver lançado o respectivo assento.

Art. 5.º Os assentos de casamento serão feitos, quer pelos officiaes privativos, onde os houver, quer pelos escrivães do juizo de paz, na conformidade dos arts. 29, 30, 31 e 46 do citado decreto n. 181.

Art. 6.º Na mesma conformidade serão feitos os assentos dos casamentos celebrados nos termos do art. 47 §§ 2º e 3º do mesmo decreto, declarando-se nelles tambem os domicilios dos contrahentes no Brasil, onde deverão ser transcriptas as respectivas certidões na data em que forem apresentadas aos officiaes privativos, ou aos escrivães de paz dos domicilios declarados.

Art. 7.º Esta transcripção será precedida de um termo, lavrado e assignado pelo escrivão ou official competente, no qual se declare a data da apresentação da certidão, a pessoa que apresental-a, e as

testemunhas que assistirem ao acto, as quaes devem conhecer o portador e assignar com elle o mesmo termo.

Art. 8.º Se o portador não fôr um dos conjuges, deverá exhibir procuração de um delles, a qual ficará archivada com a respectiva certidão, em poder do official ou escrivão que fizer o termo.

Art. 9.º Os conjuges, casados na conformidade dos §§ 2º e 3º do citado art. 47, que deixarem de registrar as certidões dos seus casamentos, dentro do prazo do § 4º do mesmo artigo, ficam sujeitos á multa de 100\$ para a respectiva municipalidade ou repartidamente, se fôr mais de uma. Essa multa será imposta pelo official ou escrivão competente para o registro, no acto de fazel-o, e communicada immediatamente á municipalidade, ou ás municipalidades, a que pertencer.

Art. 10. Da referida multa haverá recurso para o juiz dos casamentos, quando fôr imposta pelo official privativo do registro, e para o juiz de orphãos, ou para o juiz da 1ª vara, ou ainda para o juiz de direito da comarca geral, conforme as distincções do art. 110 do decreto n. 181, quando fôr imposta pelo escrivão de paz.

Art. 11. Os agentes diplomaticos e consulares deverão ter, para o registro do editaes dos proclamas e dos casamentos,



livro de menores dimensões do que os mencionados no art. 2º, abertos, numerados, rubricados e encerrados por elles, quando forem precisos.

Art. 12. Os livros mencionados no referido art. 2º serão fornecidos e sellados á custa dos officiaes privativos do registro civil dos casamentos e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo juiz *ex-officio*. Serão igualmente fornecidos e sellados á custa dos escrivães de paz os livros de registro dos editaes dos proclamas que elles devem ter, na conformidade dos arts. 6º e 121 citados do decreto n. 181, além dos livros do registro dos casamentos, que já têm, na conformidade do decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888.

Art. 13. Logo que os officiaes privativos do registro entrarem no effectivo exercicio dos seus logares serão recolhidos ao seu archivo, como livros findos, os do registro de casamentos dos escrivães de paz da respectiva circumscripção.

Art. 14. Os funcionarios encarregados do registro civil dos casamentos remetterão, no fim de cada semestre, um mappa dos celebrados na sua circumscripção, conforme o modelo junto n. 2, á Repartição de Estatistica na Capital Federal, e nos Estados ao secretario do governo que, por seu turno, deverá remetter um mappa

geral do anno antecedente á mesma Repartição, no principio do anno seguinte.

Art. 15. Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos servirão de escrivães nas causas de impedimento, nullidade ou annullação de casamento, e nas de divorcio, tratadas perante os respectivos juizes, tendo estes e aquelles as obrigações e vantagens correspondentes aos juizes e escrivães do civil pelos actos que praticarem.

Art. 16. Para os casos de impedimento, ausencia ou affluencia de trabalho, o official privativo do registro terá, sob sua responsabilidade, um ajudante proposto por elle e approvado pelo juiz, devendo, sempre que fôr possível, subscrever todos os actos do mesmo ajudante. Se o impedimento ou a ausencia se prolongar por mais de quinze dias, o juiz poderá nomear quem substitua interinamente ao respectivo official, até que elle apresente-se para exercer o seu logar.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1890.  
—*M. Ferraz de Campos Salles.*

35

Chantley  
02/04  
K 19

01/04